essor
Seguradora do Grupo SCOR

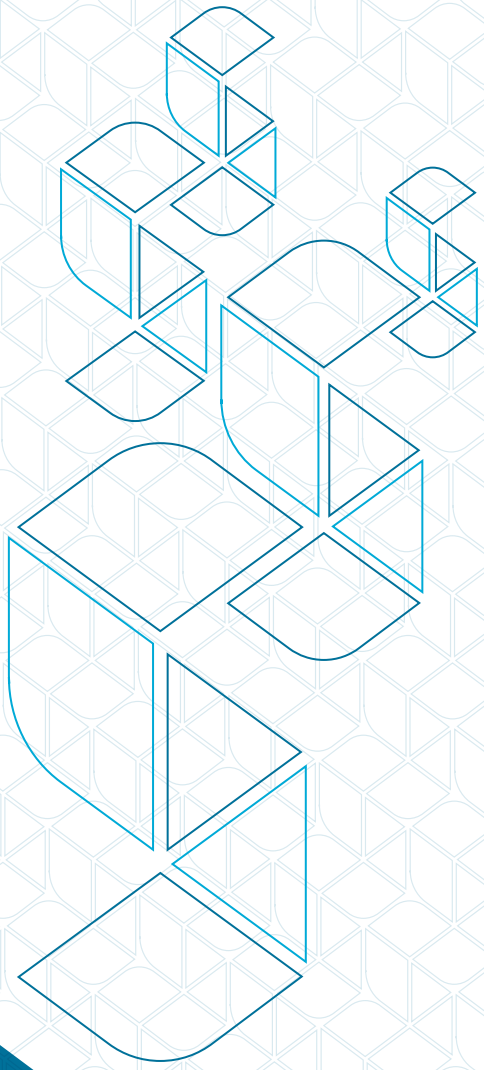

CONDIÇÕES CONTRATUAIS
PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL

essor.com.br

Prezado(a) Cliente,

Obrigado por escolher o Seguro de Produções Audiovisuais Responsabilidade Civil da ESSOR Seguros S.A.

As Condições do Seguro a seguir, disponibilizadas no site da ESSOR, discriminam as condições e cláusulas desta contratação, assim como informações a respeito dos seus direitos e obrigações, orientações, procedimentos em caso de Sinistro e outras informações.

Para solicitar os serviços e avisar quaisquer Sinistros, contate o seu Corretor ou ligue para a Central de Atendimento 24 Horas da ESSOR Seguros, pelo telefone 0800 713 1000.

Para mais informações, visite o site **www.essor.com.br**

Atenciosamente,
ESSOR Seguros

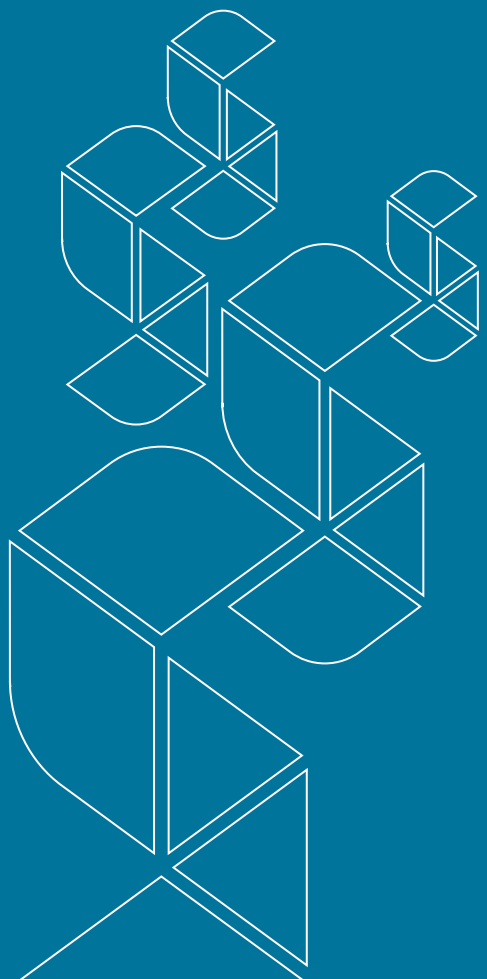

CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO SEGURO
PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS RESPONSABILIDADE CIVIL

SUSEP Nº 15414.611143/2024-32

Caro Segurado,

Para melhor atendê-los, a ESSOR oferece dois canais de atendimento: o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) e a Ouvidoria. Recomendamos que, inicialmente, entre em contato com o SAC para resolver suas questões. Caso o SAC não consiga atender satisfatoriamente sua situação, você pode acionar a Ouvidoria para uma análise mais detalhada e imparcial.

Para mais informações, visite o site **www.essor.com.br**

DICAS IMPORTANTES!

Prezado Segurado, para garantir que você esteja sempre bem-informado e protegido, aqui estão algumas dicas essenciais:

1. Verifique os Bens e Riscos Cobertos:

- **Bens Não Garantidos:** Consulte a lista de bens que não são cobertos pelo Seguro.
- **Riscos Excluídos:** Entenda quais riscos não estão cobertos para evitar surpresas.

2. Conheça as Penalidades e Perda de Direitos:

- **Perda de Direitos:** Saiba as situações que podem levar à perda do direito à indenização, como fraude.
- **Resolução do Contrato:** Esteja ciente das condições que podem levar ao cancelamento do contrato, especialmente em casos de inadimplência.

3. Mantenha a Boa-Fé e cumpra suas Obrigações:

- **Boa-Fé:** Aja sempre com honestidade.
- **Obrigações do Segurado:** Cumpra todas as obrigações do contrato, como informar mudanças que aumentem o risco.

4. Mantenha os seus Dados de Contato, abaixo informados, atualizados na Seguradora:

- Nome Completo: conforme registrado nos documentos oficiais.
- Endereço Residencial: onde você mora atualmente ou endereço cadastral.
- Número de Telefone: seu telefone fixo e/ou celular.
- E-mail: seu endereço de e-mail principal.

Manter esses dados atualizados junto à Seguradora é essencial para garantir que você receba todas as comunicações importantes e que sua cobertura não seja interrompida. Você pode atualizar seus dados ligando para a Central de Atendimento da Seguradora.

5. Fique Atento ao Pagamento do Prêmio:

- **Prêmio Adicional:** Esteja preparado para possíveis cobranças adicionais em caso de aumento do risco.
- **Inadimplência:** Pague o prêmio nas datas acordadas para evitar a suspensão da cobertura.

6. Procedimentos em Caso de Sinistro:

- **Comunicação Rápida:** Informe a Seguradora imediatamente em caso de Sinistro e siga suas instruções.
- **Documentação Necessária:** Tenha todos os documentos necessários para a liquidação do Sinistro.

7. Consulte o Corretor de Seguros:

Consulte o Corretor para esclarecer dúvidas e garantir que suas necessidades estão sendo atendidas.

SUMÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS 7
CLÁUSULA 1ª – DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES 7
CLÁUSULA 2ª – GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E DEFINIÇÕES 9
CLÁUSULA 3ª – OBJETIVO DO SEGURO 19
CLÁUSULA 4ª – RISCOS COBERTOS 20
CLÁUSULA 5ª – RISCOS EXCLUÍDOS 24
CLÁUSULA 6ª – LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO (LMI), LIMITES DE RESPONSABILIDADE E SUBLIMITES 40
CLÁUSULA 7ª – AJUSTAMENTO DOS VALORES 42
CLÁUSULA 8ª - FRANQUIA 43
CLÁUSULA 9ª – PAGAMENTO DO PRÊMIO 43
CLÁUSULA 10ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO 47
CLÁUSULA 11ª – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO 50
CLÁUSULA 12ª – SEGURO CUMULATIVO (CONCORRÊNCIA DE APÓLICES) 53
CLÁUSULA 13ª - PERDA DE DIREITOS 56
CLÁUSULA 14ª - PRESCRIÇÃO 59
CLÁUSULA 15ª – NÃO REINTEGRAÇÃO 59
CLÁUSULA 16ª – TRANSFERÊNCIA DE INTERESSE GARANTIDO E CESSÃO DE DIREITOS 59
CLÁUSULA 17ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS 60
CLÁUSULA 18ª – SANÇÃO E EMBARGO 61
CLÁUSULA 19ª – PRAZOS DE PRESCRIÇÃO 62
CLÁUSULA 20ª – COSSEGURO 62
CLÁUSULA 21ª - TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 63
CLÁUSULA 22ª – LEI APLICÁVEL, JUSTIÇA E FORO COMPETENTE 63
CLÁUSULA 23ª – CONTRATAÇÃO DO SEGURO - PROPOSTA E ACEITAÇÃO 65
CLÁUSULA 24ª - ACEITAÇÃO, VIGÊNCIA E ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA 68
CLÁUSULA 25ª – RENOVAÇÃO 70
CLÁUSULA 26ª - DEFESA EM JUÍZO CÍVEL 71
CLÁUSULA 27ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO 71
CLÁUSULA 28ª – INSPEÇÕES 72
CLÁUSULA 29ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO DO SEGURO 73
CLÁUSULA 30ª – COMUNICAÇÕES 75
CLÁUSULA 31ª – CONTROVÉRSIAS 75
CLÁUSULA 32ª – MEDIDAS DE SEGURANÇA 75

CLÁUSULA 33ª – ESTIPULANTE 76

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS ... 78

COBERTURA ADICIONAL - DANOS CORPORAIS E MORAIS SOFRIDOS POR EMPREGADOS E EQUIPARADOS, ARTISTAS OU OUTROS PARTICIPANTES DURANTE A REALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADA 80

COBERTURA ADICIONAL - DANOS A IMÓVEIS E AO CONTEÚDO DOS PRÉDIOS OCUPADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADA 81

COBERTURA ADICIONAL - DANOS DECORRENTES DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES 83

COBERTURA ADICIONAL - DANOS A VEÍCULOS TERRESTRES (ESTACIONAMENTOS) 84

COBERTURA ADICIONAL - DANOS PELA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO 85

COBERTURA ADICIONAL - DANOS A OBJETOS PESSOAIS DE TERCEIROS, EMPREGADOS, ARTISTAS E OUTROS TIPOS DE PARTICIPANTES DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL 86

COBERTURA ADICIONAL - DANOS AMBIENTAIS E/OU ECOLÓGICOS 86

COBERTURA ADICIONAL - ASSÉDIO MORAL E/OU ASSÉDIO SEXUAL E PRÁTICAS TRABALHISTAS 87

COBERTURA ADICIONAL - DESPESAS COM A RECONSTITUIÇÃO DA IMAGEM DO SEGURADO 88

COBERTURA ADICIONAL - DANOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES 88

COBERTURA ADICIONAL - DANOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE DRONES 91

COBERTURA ADICIONAL - DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADES PERIGOSAS 93

COBERTURA ADICIONAL - COBERTURA EM EXCESSO PARA DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICAS E DE TRANSLADOS MÉDICOS ORIUNDAS DE ACIDENTES SOFRIDOS POR EMPREGADOS E EQUIPARADOS, ARTISTAS E OUTROS PARTICIPANTES DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADA 94

COBERTURA ADICIONAL - COBERTURA PARA DIÁRIAS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA SOFRIDA POR EMPREGADOS E EQUIPARADOS, ARTISTAS E OUTROS PARTICIPANTES DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADA 96

COBERTURA ADICIONAL - COBERTURA PARA OBRAS CIVIS E INSTALAÇÕES OU MONTAGENS 98

COBERTURA ADICIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA 101

COBERTURA ADICIONAL PARA DESPESAS DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTRO 102

CONDIÇÕES PARTICULARES - DESISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS 104

CONDIÇÕES PARTICULARES - INCANCELABILIDADE DA APÓLICE 104

CONDIÇÕES PARTICULARES - COBERTURA PARA DESPESAS COM O COMPARECIMENTO A TRIBUNAIS 104

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CONFLITOS ENTRE O SEGURADO E A SEGURADORA 104

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª – DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

1.1. A aceitação da proposta do seguro está sujeita à análise do risco.

1.1.1. No entanto, ainda que o risco seja tecnicamente passível de aceitação, a Essor não estabelece, ou mantém, relações comerciais com pessoa, física ou jurídica, que tenha violado direitos humanos, ou seja um potencial violadora dos mesmos. O grupo SCOR, ao qual pertence, é membro do pacto global das nações unidas, possuindo o compromisso de respeitar os direitos humanos na condução de suas atividades comerciais; repudia a violação, ou potencial violação, dos direitos humanos; e não apoia, nem tolera qualquer forma de abuso humano, servidão, trabalho forçado, trabalho compulsório, tráfico humano ou escravidão em suas empresas e tampouco em qualquer empresa com a qual esteja envolvida em uma transação comercial, conforme disposto no código de conduta acessível no site (https://essor.com.br/).

1.2. O registro deste plano na SUSEP é automático e não implica, por parte da Autarquia, aprovação ou recomendação à sua comercialização. O presente produto foi registrado na SUSEP sob o número **15414.611143/2024-32**

1.3. As condições contratuais deste seguro, redigidas em língua portuguesa, estão disponíveis no site www.essor.com.br.

1.4. O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros e da Seguradora no site www.susep.gov.br.

1.5. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

1.5.1. **Apólice**: A apólice de seguro é o instrumento principal de prova do seguro e, na falta desta, o documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, servirá como prova, e qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, obedecendo as disposições destas Condições Contratuais.

1.6. O presente seguro é contratado pelo Segurado de acordo com a proposta e demais documentos que a acompanham, que foi submetida a esta Seguradora. O contrato é composto pela Especificação e pelas Condições Contratuais, estas últimas subdivididas em Condições Gerais, Especiais, Complementares e Particulares. Para efeito de interpretação, prevalecerá a seguinte ordem:

- Condições Particulares sobre as Condições Gerais, Especiais e Complementares;

- Condições Complementares sobre as Condições Gerais e Especiais;
- Condições Especiais sobre as Condições Gerais.

1.7. Este seguro poderá ser contratado por pessoas físicas ou jurídicas.

1.8. Para todos os fins deste Contrato, consideram-se "MEIOS IDÔNEOS" de Comunicação entre Segurado, Beneficiário, Corretor e Seguradora aqueles que permitam a comprovação do envio e do recebimento da mensagem. Para maior segurança, utilize sempre os canais oficiais da Seguradora.

1.9. **Manter dados de contato atualizados junto à Seguradora:** Além de cumprir todas as outras responsabilidades deste contrato o Segurado ou tomador do seguro estão obrigados a manter seus dados de contato, como endereço, telefone e e-mail, sempre atualizados junto à Seguradora principalmente para os seguintes fins:

a) recebimento de Notificações - **Informações Cruciais**: A Seguradora precisa enviar notificações importantes, como avisos de vencimento de parcelas, atualizações de apólice, e comunicações sobre sinistros. Dados de contato atualizados garantem que o Segurado receba essas informações em tempo hábil.

b) evitar Suspensão da Cobertura: Se houver atraso no pagamento do prêmio, a Seguradora enviará uma notificação concedendo um prazo para regularização. Dados de contato corretos garantem que o Segurado receba essa notificação e possa evitar a suspensão da cobertura.

c) facilidade de Comunicação e **Resolução de Problemas**: Em caso de dúvidas, problemas ou necessidade de suporte, a Seguradora precisa entrar em contato com o Segurado rapidamente. Dados de contato atualizados facilitam essa comunicação e ajudam na resolução eficiente de questões.

d) segurança e Proteção - P**revenção de Fraudes**: Manter os dados de contato atualizados ajuda a prevenir fraudes e garante que as comunicações da Seguradora cheguem ao Segurado correto, protegendo suas informações pessoais e financeiras.

CLÁUSULA 2ª – GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E DEFINIÇÕES

2.1. Para a compreensão e transparência absoluta dos termos constantes deste contrato de seguro, eles apresentam, respectivamente, os seguintes significados:

Ação de Regresso - A ação de regresso é utilizada pela Seguradora para cobrar do causador dos danos a indenização que ela pagou ao Segurado.

Acidente pessoal - Evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente danos corporais, e para o qual devem concorrer, necessariamente, todas as seguintes circunstâncias:

a) Dar-se em data perfeitamente conhecida;
b) Manifestar-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior;
c) Não ser provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;
d) Ser a única causa dos danos corporais; e
e) Provocar a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da vítima, ou acarretar-lhe a necessidade de submeter-se a tratamento médico

Agravação do Risco – São as circunstâncias que provocam aumento significativo e continuado da probabilidade de ocorrência do risco ou da severidade de seus efeitos, independentemente ou não da vontade do Segurado. Considera-se agravamento relevante do risco aquele que, se conhecido pela Seguradora à época da contratação, teria levado à não aceitação do risco ou à cobrança de prêmio substancialmente maior, nos termos da legislação aplicável.

Âmbito Geográfico - Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice.

Apólice – Documento emitido pela Seguradora por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, nos termos da regulamentação específica, formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo proponente, com discriminação do bem ou interesse Segurado, coberturas contratadas, bem como direitos e obrigações do Segurado e da Seguradora.

Apólice à base de Ocorrências – Este modelo determina que o Dano coberto pela Apólice deve ocorrer efetivamente durante o período de vigência dela, sendo que o pedido de Indenização pelo Terceiro prejudicado ao Segurado pode ser apresentado durante este mesmo período de vigência ou durante os prazos prescricionais legais.

Arbitragem - É a resolução de um conflito por um terceiro, fora do âmbito do Poder Judiciário, denominado Juízo Arbitral, a cuja decisão se submetem as partes em litígio.

Ato Ilícito (CULPOSO) – Ação ou omissão decorrente de negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

Ato Ilícito (DOLOSO) – Ação ou omissão voluntária que viole direito e cause danos a outrem. É praticado de forma intencional.

Aviso de Sinistro – Comunicação escrita, ou via telefone, efetuada pelo Segurado à Seguradora da ocorrência do Sinistro garantido por esta Apólice. De acordo com a legislação civil vigente, o Segurado deve comunicar o Sinistro à Seguradora, de imediato e logo que o saiba, tomando as providências imediatas para minorar as consequências.

Beneficiário – A pessoa física ou jurídica, ou ente despersonalizado, eventualmente nomeada formalmente pelo Segurado, à qual deverá ser paga a indenização em caso de sinistro coberto, nos termos do Código Civil Brasileiro e desta apólice.

Bens – São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cláusula - Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, “Cláusula de Pagamento de Prêmio”, “Cláusula de Concorrência de Apólices” etc.

Clausulado - Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, em um sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

Cobertura – É a designação genérica dos riscos assumidos pela Seguradora.

Cobertura Adicional - Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Cobertura Básica - É a cobertura obrigatória inerente a um determinado ramo do seguro.

Contrato de Seguro - Instrumento jurídico, representado pela apólice de seguros, pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do Segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados. É precedido da proposta de seguro com as declarações dos proponentes necessárias à avaliação e aceitação do risco pela Seguradora.

Corretor de Seguros - Pessoa física ou jurídica devidamente habilitada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) para intermediar a comercialização de contratos de seguros. O Corretor de seguros responderá civilmente perante os Estipulantes, Segurados e as Seguradoras pelos prejuízos que causar por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão, bem como, é responsável

por dar ciência ao Estipulante/Segurado de qualquer informação relativa ao seguro e/ou comunicação efetuada pela Seguradora. O Corretor de Seguros é responsável pela entrega efetiva ao destinatário dos documentos e dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Culpa grave - Trata-se de conceito não existente no Código Civil brasileiro, mas que é por vezes utilizado nos tribunais civis. A culpa grave se aproxima do dolo, já que o agente assume o risco decorrente da sua conduta, sendo motivo para a perda de direito por parte do Segurado. Devido ao seu caráter jurídico especial, a culpa grave somente pode ser estabelecida por sentença da Corte Civil.

Dados - Com relação ao risco cibernético, significam informações, fatos, conceitos, códigos ou outra informação de qualquer tipo que seja registrada ou transmitida em uma forma para ser usada, acessada, processada, transmitida ou armazenada por um sistema de computador.

Dano – Neste contrato de seguro o termo compreende de maneira ampla o Dano Material e o Dano Corporal, assim como as Perdas Financeiras diretamente consequentes dos mencionados Danos Materiais e Danos Pessoais cobertos pela Apólice. O termo Dano compreende, ainda, os Danos Morais e os Danos Estéticos causados a Terceiros, desde que estes danos sejam consequentes dos mencionados Dano Material e/ou Dano Corporal cobertos por esta Apólice. Estão também compreendidas as Despesas com a Defesa do Segurado, as Despesas de Contenção e as Despesas de Salvamento de sinistros, mais as despesas com tratamento de resíduos resultantes de sinistro.

Dano Ambiental e/ou Ecológico - Degradação do meio-ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos, tais como o despejo de dejetos industriais em rios, lagos ou no oceano, realização de queimadas, vazamento de óleo no mar, contaminação do solo ou do ar causada por substâncias tóxicas, poluição decorrente do uso de invólucros fabricados com materiais não biodegradáveis etc.

Dano Estético - Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

Dano Material – Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo dele.
Não se confunde com Perdas Financeiras (redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: “lucros cessantes”) e com Prejuízo financeiro (redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários).

Dano Moral – Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independentemente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contábeis, decorrentes de

ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independentemente da ocorrência simultânea de outros danos.

Data do Início de Vigência – A data de início de vigência deste contrato de seguro, indicada nas Especificações da Apólice.

Data do Término de Vigência - A data de término de vigência deste contrato de seguro, indicada nas Especificações da Apólice.

Despesas com a Defesa do Segurado – Compreendem as custas judiciais ou de outros meios de resolução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como os encargos de tradução se necessários. A contratação de advogados e peritos será realizada pelo Segurado, de comum acordo com a Seguradora. Todas essas despesas decorrerão, exclusivamente, de investigações, perícias técnicas e judiciais, defesas judiciais e afins ou administrativas, realização de acordos ou a interposição de recursos relacionados ao Sinistro reclamado, sendo que os valores indenizados a este título serão descontados do Limite Indenização da Apólice.

Despesas de Contenção de Sinistros – Representadas pelos gastos com as medidas emergenciais empreendidas pelo Segurado ou por outra pessoa agindo em interesse dele, com o objetivo de evitar a materialização de fato do Sinistro que seria coberto pela Apólice, diante de determinada situação de ocorrência plausível de provocá-lo. As Medidas de Contenção de Sinistro devem ser adequadas, oportunas, proporcionais e plenamente justificadas em relação à situação ocorrida. Diferentemente das Medidas de Prevenção de Sinistro, as quais devem ser empreendidas e os seus custos exclusivamente suportados pelo Segurado, as Medidas de Contenção de Sinistros são indenizáveis por este contrato de seguro. Ver Medidas de Prevenção de Sinistro e Despesas de Salvamento de Sinistros.

Despesas de Salvamento de Sinistros - Representadas pelos gastos com as medidas emergenciais empreendidas pelo Segurado ou por outra pessoa agindo em interesse dele, com o objetivo de minorar ou de neutralizar os Danos consequentes do Sinistro ocorrido e coberto por esta Apólice. Ver Despesas de Contenção de Sinistros.

Drone - Apelido informal para todo e qualquer objeto voador não tripulado, de uso profissional, recreativo, militar, comercial e que pode receber comandos através de rádio frequência.

Empregado – Quaisquer pessoas que mantenham uma relação de trabalho com o Segurado, sob o regime ou não da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), enquanto atuarem no desempenho de atividades para a Produção Audiovisual segurada, também equiparados a esta condição de Empregado os estagiários, bolsistas, *trainees*, aprendizes, *free lancers*, trabalhadores eventuais, terceirizados e/ou empregados de empresas subcontratadas pelo Segurado de forma geral, na medida em que que ele for responsabilizado por estes empregados. Artistas, artistas dubles de ação e outros tipos de participantes da realização da Produção Audiovisual também estão equiparados a Empregados neste contrato de seguro.

Equipamento Móvel - Qualquer veículo terrestre com autopropulsão ou não, inclusive o maquinário ou equipamento atrelado a ele, que não possuam licença para trafegar regularmente em vias públicas, de acordo com o Código Nacional de Trânsito Brasileiro.

Especificações da Apólice – Parte inicial da Apólice, a qual indica o conteúdo resumido deste contrato de seguro. A lista de indicações contém, entre outras, as seguintes informações: nome do Segurado; endereço do local da Produção Audiovisual; títulos das coberturas adicionais e respectivas Condições Particulares contratadas; Limite de Indenização por Sinistro da Apólice; Limite Agregado; moeda do seguro; Sublimite(s) para determinado(s) Risco(s) especial(is); Franquia; Início e Término de vigência da Apólice; Prêmio e a forma de pagamento; âmbito geográfico da cobertura; outros.

Estipulante - Pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora.

Evento (em seguro) - Qualquer acontecimento que possa resultar em danos, prejuízos ou perdas, bem como despesas garantidas nos termos e condições deste contrato de seguro.

Fato gerador - É a causa primordial de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e/ou que efetivamente produz o evento danoso.

Furto (Qualificado) – O ato de "subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante:

i) violência contra obstáculo a subtração do objeto material;
ii) abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
iii) chave falsa; e
iv) concurso de pessoas "duas ou mais pessoas".

Furto (Simples) – Subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Acontece sem deixar vestígios e normalmente a vítima só percebe o furto algum tempo depois.

Franquia - É a quantidade, porcentagem ou período de tempo expressamente indicado nas Especificações da Apólice, dentro do qual a Indenização por Sinistro corre por conta do Segurado exclusivamente, sem o pagamento pela Seguradora.

Garantia Única (GU) - Determina que o Limite de Indenização por Sinistro da Apólice se aplica indistintamente para Indenização por Dano Corporal ou Dano Material.

Greve - Paralisação do trabalho promovida por ajuntamento de 3 (três) ou mais pessoas de uma mesma categoria ocupacional, empregados do Segurado, que provoque a suspensão total ou parcial da atividade do estabelecimento Segurado.

Indenização - Valor que a Seguradora deve pagar ao Segurado ou Beneficiário em caso de sinistro coberto pelo contrato de seguro, não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o Limite Máximo de Indenização da Cobertura contratada e o Limite Máximo de Garantia da apólice.

Invalidez Permanente Parcial de Empregados - Entende-se a diminuição da capacidade de trabalho em relação à atividade laborativa que o Empregado exercia à época do Dano, sem perspectiva de reabilitação completa, porém, com possibilidade de adaptação para a mesma atividade ou para outra atividade laborativa.

Invalidez Permanente Total de Empregados - Entende-se a impossibilidade de o Empregado retornar à atividade laborativa que exercia à época do Dano, sem perspectiva alguma de reabilitação.

Limite Agregado (LA) – Indicado nas Especificações da Apólice e em relação ao Limite de Indenização, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora em relação à soma das Indenizações, dos custos e das despesas pagas em todos os Sinistros decorrentes de diferentes fatos geradores ocorridos durante a vigência deste contrato de seguro. O LA é determinado em valor igual ou superior ao Limite de Indenização por Sinistro. Não obstante a ampliação do LI prevista nesta definição, fica estabelecido que para cada Sinistro ou série de Sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, o Limite de Indenização por Sinistro da Apólice continuará prevalecendo. O Limite Agregado não se soma ao Limite de Indenização por Sinistro. Se a Apólice apresentar mais de um LI, para diferentes coberturas, a cada LI corresponderá o respectivo LA. A APÓLICE SE EXTINGUIRÁ AUTOMATICAMENTE QUANDO O LA FOR ATINGIDO.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG): Valor máximo a ser pago pela Seguradora com base nesta apólice, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos na vigência desta apólice, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR GARANTIA CONTRATADA (LMI): O limite máximo de indenização é o respectivo valor fixado pelo Segurado para a cobertura contratada, e representa o valor máximo a ser pago pela Seguradora em decorrência de um ou mais sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, amparados por aquela Garantia, respeitado, ainda, o Limite Máximo de Garantia da Apólice. Os Limites Máximos de Indenização estabelecidos para garantias distintas são independentes, não se somam nem se comunicam.

Limite de Indenização por Sinistro (LI) - Indicado nas Especificações da Apólice, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por Sinistro decorrente de um mesmo fato gerador e relativo aos Danos, custos e despesas cobertas por este contrato de seguro. Caracteriza um mesmo e único Sinistro, todas as reclamações decorrentes de um mesmo fato gerador, qualquer que seja o número de reclamantes. A Apólice pode determinar mais de um LI para diferentes coberturas, conforme as Especificações da Apólice.

Lock out - Interrupção transitória das atividades empresariais por iniciativa de seus dirigentes, também conhecida como "greve dos patrões".

Lucros Cessantes - São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado, ou do Terceiro prejudicado, no caso de Seguro de Responsabilidade Civil. Os "lucros cessantes" são classificados como "perdas financeiras".

Má-fé – É o comportamento desonesto, desleal, com vícios, por parte de uma pessoa, com o objetivo de induzir ou manter outra pessoa em erro, e, assim obter uma vantagem ilícita.

Medidas de Prevenção de Sinistros - Entende-se, entre outras providências que devem ser tomadas pelo Segurado e com exclusivo dispêndio, a manutenção ordinária preventiva, conserto, renovação, ampliação, reforma, implantação de sistemas de segurança, substituição preventiva ou saneamento de equipamentos operacionais ou de instalações em geral, assim como de terrenos ou imóveis e quaisquer bens, inclusive alugados, arrendados, sob o regime de *leasing* ou de comodato, ou de qualquer outra natureza jurídica. As Medidas de Prevenção de Sinistros não são objeto de cobertura por este contrato de seguro.

Perdas Financeiras - Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "lucros cessantes".

Práticas Trabalhistas – Atos e/ou procedimentos praticados pelo Segurado e que por sua natureza causem danos aos empregados, desde que estejam vinculados à relação de trabalho diretamente exercida na produção audiovisual segurada, limitados às seguintes situações: (a) assédio moral e assédio sexual praticados no ambiente de trabalho ou suas extensões ou qualquer outro tipo de assédio ou ameaça contra empregados; (b) violação da legislação relacionada à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, gênero, religião, orientação sexual, condição física, orientação política e nacionalidade contra os empregados; (c) demissão ou desligamento injustos ou imotivados de empregados; (d) condutas lesivas à honra e à integridade dos empregados no ambiente de trabalho; (e) cerceamento da oportunidade relacionada ao emprego a um postulante à vaga de emprego na produção audiovisual segurada; (f) imposição de normas ou de condutas disciplinares que resultem vexatórias ou ainda a adoção de políticas de motivação que exponham a integridade física e/ou moral dos empregados; (g) adoção de políticas de avaliação de desempenho que se demonstrem vexatórias ou danosas à integridade física e/ou moral dos empregados; (h) negligência na adoção de normas de segurança e saúde no local de trabalho, previstas na legislação; (i) injúria, calúnia, difamação ou invasão de privacidade de empregados; e (j) demais condutas ou práticas vinculadas à relação de trabalho que causem dano moral aos empregados nas fases de pré-seleção, durante a relação e após a relação de trabalho.

Prejuízo financeiro - Redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários.

Prêmio – Importância paga, pelo Segurado ou Estipulante/proponente à Seguradora, para que esta assuma a responsabilidade do risco a que o Segurado está exposto.

Produções Audiovisuais – Conforme a palavra é utilizada nesta apólice, significa qualquer Filme ou Fotografia ou Produção de TV ou uma Série de TV em episódios, ou cada um dos episódios, individualmente, ou qualquer outra produção em película, fita ou qualquer Mídia Digital, que tenham sido declaradas na apólice.

Proponente - Pessoa física ou jurídica que se dispõe a contratar o seguro junto à Seguradora.

Proposta de Seguro – Instrumento pré-contratual preenchido pelo proponente do seguro e visando a aceitação dos riscos pela Seguradora. A proposta de seguro apresenta todas as informações que são fornecidas pelo proponente para a análise da Seguradora. A proposta de seguro faz parte da apólice, integrando o contrato de seguro.

Risco - É o fato suscetível de acontecer, porém fortuito, que ocorre em data incerta, o qual independe da vontade das partes celebrantes, sendo que é contra as consequências dele que o contrato de seguro é realizado.

Risco Excluído - Todo evento danoso em potencial, não elencado entre os riscos cobertos na apólice de seguro é, implicitamente, um risco excluído. No entanto, para evitar litígios decorrentes de interpretação incorreta do risco coberto, e também porque alguns dos possíveis riscos excluídos podem ser redefinidos como riscos cobertos em Coberturas Básicas ou Adicionais, os riscos excluídos são elencados de forma explícita nos contratos de seguro, seja nas Condições Gerais, seja nas Condições Especiais. Portanto, este é o conceito restrito de risco excluído: são potenciais eventos danosos, elencados no contrato, mas NÃO contemplados pelo seguro, isto é, em caso de ocorrência, causando danos ao Segurado (ou a sua responsabilização pelos mesmos, no Seguro de Responsabilidade Civil), não haveria indenização ao Segurado.

Risco Político - Medidas adotadas por governos soberanos que prejudicam os investidores ou exportadores estrangeiros nesse país, fazendo perigar o sucesso dos projetos em países em desenvolvimento. Questões como a inconversibilidade de divisas, cancelamento de licenças, guerras, catástrofes naturais, não pagamentos de entidades públicas etc. podem impedir a recuperação dos créditos.

Roubo - Subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, conforme definido no Artigo 157 do Código Penal Brasileiro.

Segurado - A pessoa natural ou jurídica, indicada nas Especificações da Apólice, cujo interesse o contrato de seguro garante. Equiparam-se a Segurado, neste contrato de seguro, os Empregados das

empresas relacionadas nas Especificações da Apólice, mas somente enquanto estiverem agindo em nome do Segurado. A joint venture na qual qualquer Segurado nomeado nas Especificações da Apólice tiver interesse, mas apenas se ele for o único responsável pela joint venture ou se ele foi obrigado a providenciar o seguro, conforme o disponibilizado nesta Apólice. Qualquer outro Segurado nomeado expressamente nas Especificações da Apólice. Com relação a quaisquer outras empresas que prestem serviços no local da Produção Audiovisual segurada e a ele inerentes, não nomeadas expressamente nas Especificação da Apólice, a garantia deste contrato de seguro somente se aplicará em proteção dos interesses exclusivos do Segurado, de forma subsidiária, na medida em que o Segurado vier a ser responsabilizado pelos Danos por elas causados a Terceiros. Em hipótese alguma será aplicada a cobertura em benefício direto das empresas prestadoras de serviços não nomeadas sob a condição de Seguradas nesta Apólice.

Sinistro – Ocorrência de acontecimentos previstos no contrato de seguro e que cause prejuízos ao Segurado.

Sistema de computador - Qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas não se limitando a smartphone, laptop, tablet, dispositivo vestível), servidor, nuvem ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração do acima mencionado e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou recurso de backup associado.

Sublimite – Representa o Limite de Indenização máximo por Sinistro em relação a um determinado Risco ou cobertura definida particularmente nas Especificações da Apólice, o qual faz parte integrante do LI da Apólice e dele será deduzido havendo qualquer pagamento de Indenização. Portanto, Sublimite e LI não se acumulam nesta Apólice, sendo que o Sublimite faz parte integrante do LI.

Sub-rogação - É a prerrogativa conferida por lei à Seguradora de assumir os direitos do Segurado ante terceiros responsáveis por prejuízos indenizados.

Subtração – Ato de tomar para si aquilo que não está sob a sua legítima posse ou de que não seja de sua propriedade, elemento este que está presente nas tipificações dos crimes de furto e roubo.

Terceiro - Qualquer pessoa natural ou jurídica, EXCETO: o Segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente; Empregados, sócio, diretor ou administrador da empresa segurada; a pessoa natural ou jurídica controlada ou controladora da empresa segurada, bem como os seus sócios, diretores ou administradores. Empresas controladoras da empresa segurada são consideradas aquelas que tiverem preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. Na hipótese de a reclamação por Danos contra o Segurado for proveniente de empresas controladas por ele, os mesmos pressupostos aplicáveis às empresas controladoras serão considerados e de modo a excluírem da cobertura a referida reclamação.

Tomador - A pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos Segurados e que se responsabiliza, junto à Seguradora, a atuar em nome destes com relação às obrigações contratuais do seguro, administrando integralmente a Apólice, inclusive em relação ao pagamento do Prêmio e o Aviso de Sinistros. Ver Segurado.

Tumulto - Ação de pessoas com características de aglomeração que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Veículo Terrestre - Veículo motorizado, reboque ou semirreboque, inclusive qualquer máquina ou equipamento a ele atrelado, licenciado e destinado, de acordo com o Código Nacional de Trânsito Brasileiro, a trafegar em vias públicas.

CLÁUSULA 3ª – OBJETIVO DO SEGURO

3.1. A Seguradora obriga-se a garantir o interesse legítimo do Segurado contra os riscos expressamente cobertos e não excluídos por estas Condições Contratuais, causados à terceiros durante a produção audiovisual discriminada na especificação, com relação aos prejuízos devidamente comprovados sofridos em consequência direta da ocorrência, durante a vigência desta apólice, dos riscos previstos e cobertos nas Condições Especiais e/ou Particulares, respeitando-se os Limites Máximos de Indenização (LMI) fixados para cada garantia contratada, o Limite Máximo da Garantia (LMG) especificado no contrato de seguro e, ainda, as demais Condições Contratuais aplicáveis.

3.2. **Para que este seguro seja válido, é necessário que exista um interesse legítimo do Segurado ou do Beneficiário no momento da contratação. No entanto, se o interesse legítimo for parcial, a ineficácia não atingirá a parte útil.** Ou seja, para que este seguro tenha validade, o proponente do seguro, ou o Beneficiário, precisa ter algo a perder (interesse legítimo) caso o bem Segurado sofra um dano. Se esse motivo existir apenas em parte, o seguro continuará valendo para a parte em que houver esse interesse.

3.2.1. **Consequências decorrentes da inexistência de interesse legítimo:**

I. **Inexistência de interesse legítimo no momento da contratação do seguro**, **ou impossibilidade de interesse legítimo**: o contrato de seguro não tem validade. Nesta hipótese, a Seguradora devolverá ao Segurado o prêmio pago, deduzidas as despesas realizadas, salvo se ficar provada a má-fé do Segurado ou Estipulante em relação à declaração de legítimo interesse.

II. **Superveniência de interesse legítimo**: Se o interesse legítimo que justifica o seguro surgir após o início da vigência contratual, o contrato produzirá efeitos a partir desse momento, sem alteração da data final. Caso esse novo interesse represente Risco maior do que o inicialmente previsto, a Seguradora poderá ajustar o valor do Prêmio proporcionalmente;

III. Redução do interesse: Se o valor ou a importância do bem Segurado diminuir bastante durante a vigência do seguro, o valor do prêmio será ajustado para menos, de forma proporcional a essa redução.

IV. Extinção do interesse: Se o motivo que justificava o seguro deixar de existir (por exemplo, se o bem for vendido ou destruído), o contrato de seguro será encerrado. Nesse caso, o valor pago pelo seguro poderá ser devolvido de forma proporcional ao tempo

restante, mas a Seguradora tem direito de ficar com os valores que já gastou para fazer o contrato.

CLÁUSULA 4ª – RISCOS COBERTOS

4.1. Este contrato cobre os riscos específicos do seguro que o Segurado contratou. Ou seja, para este seguro, são considerados riscos cobertos aqueles que estão expressamente acordados e não excluídos nas condições do contrato. Mas, **o contrato será considerado nulo se qualquer uma das partes souber, no momento da assinatura, que o risco é impossível ou já ocorreu, sendo que a parte que souber disso e ainda assim assinar o contrato deverá pagar à outra o dobro do valor do prêmio**.

4.1.1. Com exceção das despesas constantes da cláusula de riscos excluídos, e respeitando os limites específicos indicados nas Especificações da Apólice ou, na ausência de limite específico pactuado, até o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização (LMI), conforme Art. 67, §4º da Lei 15.040/2024, as despesas com contenção e salvamento de sinistros estão incluídas na garantia do seguro. Essas despesas referem-se exclusivamente aos gastos operacionais e emergenciais descritos na cláusula 4.6.6, não se confundindo com as Despesas com a Defesa do Segurado, que compreendem custas judiciais, honorários advocatícios e periciais, tratadas separadamente conforme cláusula 4.6.5, com limite específico e diverso do Limite Máximo de Indenização (LMI), nos termos do Art. 98, §2º da Lei 15.040/2024.

4.2. As coberturas adicionais deste seguro poderão ser contratadas separadamente para complementar a cobertura básica, conforme as necessidades do Segurado e somente serão válidas quando estiverem expressamente indicadas na respectiva apólice.

4.2.1. Se o risco coberto pelo seguro desaparecer, o Segurado deve informar e comprovar isso à Seguradora, seguindo as normas legais sobre provas. Uma vez comprovado o desaparecimento do risco, a Seguradora pode encerrar o contrato e ajustar o prêmio do seguro, reduzindo-o proporcionalmente ao risco que não existe mais. No entanto, a Seguradora ainda pode cobrar pelas despesas que teve com a contratação do seguro, mesmo após o fim do contrato.

4.3. **Não são válidas as garantias para:**

a) multas e outras penalidades aplicadas por atos criminosos cometidos pelo Segurado.
a.1) A Seguradora pode oferecer cobertura adicional para esses casos, desde que não sejam atos intencionais do Segurado.

b) atos intencionais do Segurado, do Beneficiário ou de seus representantes, exceto em casos de dolo ou culpa grave equiparável ao dolo do representante em prejuízo do Segurado ou Beneficiário; e

c) outras situações em que a lei determina que a garantia é nula.

4.4. No caso de o risco causador de um sinistro estar simultaneamente amparado por várias coberturas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao Segurado, a seu critério, não sendo admitida, em hipótese alguma, a acumulação de coberturas e seus respectivos Limites Máximos de Indenização contratados.

4.5. No caso de danos múltiplos e/ou sucessivos associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los, o conjunto formado por todos estes danos será considerado como uma única ocorrência.

4.6. A Seguradora indenizará a quantia que o Segurado for legalmente obrigado a pagar a Terceiros, até o Limite de Indenização, em razão da responsabilidade civil dele pelos Danos cobertos por esta Apólice, ocorridos durante o período de vigência da Apólice, decorrentes dos Riscos pela realização da Produção Audiovisual discriminada nas Especificações da Apólice, EXCETO OS RISCOS EXCLUÍDOS determinados neste contrato de seguro.

4.6.1. Os Danos cobertos por esta Apólice são os seguintes:

a) danos corporais;
b) danos materiais;
c) danos morais e danos estéticos decorrentes de danos corporais e/ou danos materiais.

4.6.2. Estão também garantidas as Perdas Financeiras diretamente consequentes dos Danos mencionados no subitem 4.6.1, alíneas (a) e (b).

4.6.3. A Seguradora pagará as quantias devidas pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos materiais, corporais, estéticos e morais causados a terceiros, fixadas por decisão judicial transitada em julgado ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a prévia anuência da Seguradora, sejam decorrentes dos Riscos Cobertos das condições do Seguro, ou não estejam expressamente excluídos da cobertura nestas mesmas condições.

4.6.4. Se os Danos Materiais e/ou Corporais ocorrerem em data incerta e tiverem por fato gerador um evento contínuo, periódico ou repetido, salvo acordo em contrário entre o Segurado e a Seguradora, fica estipulado que:

a) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, a vítima tiver sido diagnosticada por médico especializado como portadora dessa modalidade de dano; e

b) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que este tiver ficado comprovado para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

4.6.5. DESPESAS DE DEFESA DO SEGURADO

4.6.5.1. A Seguradora reembolsará ao Segurado, até o limite específico indicado nas Especificações da Apólice para esta cobertura, as despesas efetuadas exclusivamente com a defesa do Segurado na esfera cível, incluindo custas judiciais, honorários de advogados nomeados pelo Segurado e despesas periciais, desde que:

a) as ações judiciais de terceiros estejam relacionadas com os riscos cobertos pelo contrato de seguro;
b) as despesas sejam pertinentes e necessárias à defesa do Segurado; e
c) previamente autorizadas por escrito pela Seguradora.

4.6.5.2. O limite específico para despesas de defesa não se confunde com o Limite Máximo de Indenização (LMI) destinado ao pagamento de indenizações a terceiros prejudicados, devendo ambos estar expressamente discriminados nas Especificações da Apólice, nos termos do Art. 98, §2º da Lei 15.040/2024.

4.6.5.3. O Segurado, em comum acordo com a Seguradora, deverá contratar diretamente o advogado de defesa e assumir o pagamento dos respectivos honorários e/ou custas judiciais decorrentes da intervenção judicial dele, que lhe serão reembolsados pela Seguradora mediante a comprovação do pagamento.

4.6.5.4. O reembolso será feito diretamente ao Segurado mediante apresentação da guia quitada de recolhimento das custas judiciais e/ou recibo ou nota fiscal de honorários firmado por advogado ou escritório de advocacia, com cópia da citação e petição inicial, demonstrando quais são os pedidos do autor, de forma a possibilitar à Seguradora apurar se estão cobertos pelo contrato de seguro.

4.6.5.5. A importância a ser reembolsada será deduzida do limite específico para despesas de defesa indicado nas Especificações da Apólice e paga mediante a apresentação, pelo Segurado, dos seguintes documentos:

a) <u>custas judiciais, perícias técnicas e despesas com juízo arbitral:</u> documentação que justifique o recolhimento dos valores, bem como do comprovante de pagamento;

b) honorários de advogado nomeado pelo Segurado: cópia da defesa protocolada em Juízo, bem como do contrato dos honorários e seu respectivo recibo de pagamento.

4.6.6. DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO DE SINISTROS: As Despesas de Contenção e Salvamento de sinistros serão cobertas conforme a Condição Especial Obrigatória de Despesas de Contenção e Salvamento, com limite de cobertura especificado na Especificação da Apólice.

4.7. Atendidas as disposições deste seguro, o Segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:

a) Atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do Segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;
b) Atos ilícitos culposos, praticados pelo Segurado, pelo Beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o Segurado for pessoa física, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos;
c) Atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, Beneficiários e respectivos representantes, se o Segurado for pessoa jurídica, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos.

4.8. Todas as situações relacionadas à Produção Audiovisual coberta por este contrato de seguro foram discriminadas na Proposta de Seguro.

4.9. A Seguradora adiantará o pagamento das Despesas com a Defesa do Segurado, assim como das Despesas de Contenção de Sinistros e das Despesas de Salvamento de Sinistros, na medida em que elas se tornarem devidas no curso de qualquer reclamação de Sinistro coberto por esta Apólice.

4.10. Além da responsabilidade civil direta do Segurado, este contrato de seguro garante também a responsabilidade solidária ou subsidiária que puder corresponder a ele pelos Danos cobertos causados a Terceiros por contratados, subcontratados e em geral por pessoas que atuem por conta dele, no desempenho das atividades relacionadas à Produção Audiovisual garantida por esta Apólice. Em hipótese alguma será aplicada a cobertura em benefício direto das empresas prestadoras de serviços não nomeadas sob a condição de Seguradas nesta Apólice.

4.11. A Indenização devida por esta Apólice, em relação aos Danos cobertos, abrangerá, ainda, a constituição de caução judicial exigida do Segurado, por juízo competente, para a garantia de sua responsabilidade.

CLÁUSULA 5ª – RISCOS EXCLUÍDOS

5.1. EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA VÍCIOS OCULTOS NÃO DECLARADOS E DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ESTADO DO BEM. FICA EXPRESSAMENTE EXCLUÍDA DA COBERTURA DESTE SEGURO QUALQUER INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VÍCIOS OCULTOS NÃO DECLARADOS, CONFORME DEFINIÇÃO LEGAL E CONTRATUAL, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ABAIXO:

5.1.1. PARA FINS DESTA CLÁUSULA, CONSIDERA-SE VÍCIO OCULTO O DEFEITO PREEXISTENTE AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO SEGURO, NÃO APARENTE E NÃO DECLARADO PELO SEGURADO, QUE COMPROMETA A INTEGRIDADE, FUNCIONAMENTO OU VALOR DO BEM SEGURADO.

5.1.3. A EXCLUSÃO PREVISTA NESTA CLÁUSULA NÃO SE APLICA:

A) AOS FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS DEVIDAMENTE DECLARADOS PELO SEGURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO;

B) ÀS CIRCUNSTÂNCIAS QUE, COMPROVADAMENTE, NÃO PODERIAM SER CONHECIDAS PELO SEGURADO, MESMO COM A DEVIDA DILIGÊNCIA, CONSIDERANDO A NATUREZA DAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADAS.

5.2. ESTE SEGURO NÃO RESPONDERÁ POR QUAISQUER PREJUÍZOS, PERDAS, DANOS, ÔNUS OU RESPONSABILIDADES DE QUALQUER NATUREZA RESULTANTES DIRETA OU INDIRETAMENTE DE, OU PARA OS QUAIS TENHA CONTRIBUÍDO OS RISCOS E INTERESSES DESCRITOS A SEGUIR:

A) GARANTIAS DE INTERESSES PATRIMONIAIS RELATIVOS ÀS MULTAS E OUTRAS PENALIDADES APLICADAS EM VIRTUDE DE ATOS COMETIDOS PESSOALMENTE PELO SEGURADO COM DOLO OU CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO QUE CARACTERIZEM ILÍCITO CRIMINAL, E CONTRA RISCO DE ATO DOLOSO DO SEGURADO, DO BENEFICIÁRIO OU DE REPRESENTANTE DE UM OU DE OUTRO, SALVO O DOLO DO REPRESENTANTE DO SEGURADO OU DO BENEFICIÁRIO EM PREJUÍZO DESSES;

B) RISCO IMPOSSÍVEL OU QUE JÁ TENHA SE REALIZADO;

C) DESPESAS COM PREVENÇÃO ORDINÁRIA, CONSIDERADA COMO QUALQUER ESPÉCIE DE MANUTENÇÃO OU MEDIDAS PREVENTIVAS ROTINEIRAS, POR NÃO CARACTERIZAREM DESPESAS DE SALVAMENTO;

D) DESPESAS COM MEDIDAS NOTORIAMENTE INADEQUADAS, CONSIDERADAS COMO AQUELAS QUE NÃO SÃO APROPRIADAS OU EFICAZES PARA CONTER OU SALVAR OS BENS EM RISCO DURANTE UM SINISTRO;

E) MEDIDAS QUE NÃO SEGUEM AS RECOMENDAÇÕES DA SEGURADORA: SE A SEGURADORA RECOMENDOU MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA UM SINISTRO E O SEGURADO OPTOU POR OUTRAS QUE NÃO SÃO EFICAZES, ESSAS DESPESAS NÃO SERÃO COBERTAS;

F) MEDIDAS EXCESSIVAS OU DESNECESSÁRIAS, CONSIDERADAS COMO SENDO AQUELAS QUE VÃO ALÉM DO NECESSÁRIO PARA CONTER O SINISTRO OU QUE SÃO DESPROPORCIONAIS AO RISCO ENVOLVIDO; E

G) DESPESAS EXCEDENTES AO LIMITE PACTUADO, OU NA FALTA DESTE, SUPERIOR A 20% DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO OU CAPITAL GARANTIDO APLICÁVEL AO TIPO DE SINISTRO.

5.3. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO GARANTE RECLAMAÇÕES DECORRENTES E/OU RELACIONADAS A:

5.3.1. <u>ATOS DOLOSOS</u>

5.3.1.1 Danos sabidamente conhecido, assim como aqueles intencionais ou dolosos praticados pelo próprio Segurado ou a mando dele, assim como danos resultantes de atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo Segurado, pelo Beneficiário, ou pelo representante legal de um ou de outro. Em se tratando de Segurado pessoa jurídica esta exclusão aplica-se aos sócios controladores da empresa segurada, e/ou seus diretores, e/ou dirigentes e/ou seus administradores bem como seus Beneficiários e os respectivos representantes legais;

5.3.1.2. A exclusão prevista no subitem 5.3.1 não se aplica em relação a Danos causados a Terceiros, de maneira culposa ou dolosa, por pessoas pelas quais o Segurado responde civilmente e relacionados a danos cobertos por esta Apólice.

5.3.1.3. Se o Segurado fizer qualquer reclamação sabendo que ela é falsa ou fraudulenta, em termos de valor ou de outra forma, este contrato será anulado e todas as reclamações aqui previstas não serão cobertas pelo presente seguro.

5.3.2. <u>RESPONSABILIDADES NÃO PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E RESPONSABILIDADES POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL</u>

5.3.2.1. Danos e Perdas Financeiras que o Segurado seja obrigado a indenizar em razão de ter assumido responsabilidades adicionais, subsidiárias ou complementares através de contratos ou de qualquer outro tipo de convenção escrita ou tácita e que não sejam decorrentes de obrigações civis legais já previstas no ordenamento jurídico nacional.

5.3.2.2. Responsabilidades decorrentes do atraso ou do descumprimento de qualquer exigência contida em contrato ou em qualquer outro tipo de acordo por parte do Segurado ou de pessoa que esteja agindo em nome dele.

5.3.3. MULTAS E OU PENALIDADES

5.3.3.1. Quaisquer tipos de multas, penalidades e sanções afins incorridas pelo Segurado, de qualquer natureza.

5.3.4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

5.3.4.1. Danos Corporais, Danos Materiais, Danos Morais e Danos Estéticos sofridos por Empregados do Segurado ou equipados, durante as atividades desenvolvidas na Produção Audiovisual segurada, assim como durante o trajeto de ida e volta de suas residências aos locais de trabalho.

5.3.5. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

5.3.5.1. Descumprimento de obrigações trabalhistas, sejam elas contratuais ou legais, referentes à seguridade social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares, bem como em relação a qualquer tipo de ação de regresso contra o Segurado, promovida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) ou por qualquer outra entidade.

5.3.6. DOENÇAS OU MOLÉSTIAS PROFISSINAIS

5.3.6.1. Indenizações ou despesas provenientes de doenças ou moléstias profissionais que tenham natureza cumulativa em relação à causa delas e consideradas como acidente do trabalho e, assim, afetas ao âmbito da seguridade social ou do seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

5.3.7. AERONAVES

5.3.7.1. Qualquer tipo de aeronave, seus componentes e acessórios, ainda que estejam sob a guarda e responsabilidade do Segurado e quaisquer danos à terceiros decorrentes da utilização de aeronaves, salvo se contratada a cobertura adicional de utilização de Drones.

5.3.8. TUMULTOS, ATOS DE HOSTILIDADE, GUERRA E GUERRA CIVIL

5.3.8.1. Perda decorrente de danos ocorridos durante ou em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, atos de hostilidades (tenha sido declarada guerra ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, governo militar, usurpação de governo, confisco, nacionalização, requisição, destruição ou dano ao patrimônio por, ou sob ordem de, qualquer governo ou autoridade pública ou local.

5.3.8.2. Greves, 'lockout', tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública.

Todavia fica acordado e entendido que este Contrato cobrirá qualquer Perda ocasionada por, ou através de, ou em consequência direta ou indireta de qualquer dos seguintes atos:

i) revolta popular, greves e *lockouts*, desde que tais atos não assumam ou atinjam proporções de levante, de instauração de governo militar ou usurpação de poder de governo; ou

ii) vandalismo, mesmo que não originados das circunstâncias descritas no item (i) acima, e desde que tais atos não sejam parte de uma guerra civil ou internacional, rebelião, insurreição ou atos de motins ou guerrilha, e sempre que respeitados escopo, termos e condições das Apólices.

5.3.9. GUARDA, CUSTÓDIA OU CONTROLE DE BENS

5.3.9.1. Danos causados a bens imóveis pertencentes, alugados, emprestados, arrendados ou ocupados pelo Segurado a qualquer título.

5.3.9.2. Danos causados a bens móveis sob a guarda, uso, custódia ou controle do Segurado, inclusive aqueles submetidos às operações de montagem, instalação desmontagem, reparo, manutenção e os bens expostos ou em demonstração.

5.3.10. DANOS PELA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE QUALQUER NATUREZA

5.3.10.1. Qualquer produto, vendido, fabricado, distribuído e/ou utilizado pelo Segurado durante as fases de pré-produção, produção e pós produção.

A exclusão constante deste subitem 5.3.10.1 não se aplica em relação a comestíveis e bebidas, assim como em relação a brindes, amostras grátis e similares distribuídas no local da Produção Audiovisual discriminada nas Especificações da Apólice, EXCETO em relação à distribuição desses produtos fora do prazo de validade, assim como bebidas alcóolicas para menores de idade.

5.3.11. RECHAMADA E RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO

5.3.11.1. Reclamações de quaisquer custos ou despesas incorridas pelo Segurado ou por outras pessoas a ele relacionadas, em razão da rechamada (*recall*), recolhimento, retirada, destruição ou descarte de produtos.

5.3.12. AMIANTO (ASBESTOS)

5.3.12.1 Distribuição de quaisquer tipos de produtos, manipulação, armazenamento, existência ou utilização de amianto ou de produtos contendo amianto.

5.3.13. ENERGIA NUCLEAR

I. Regra Geral de Exclusão: Este seguro não cobrirá, sob qualquer situação, Riscos de Energia Nuclear. Para todos os fins deste Contrato, Riscos de Energia Nuclear são aqueles decorrentes de:

a) Todo patrimônio no local de uma estação de energia nuclear, tais como, reatores nucleares, edifícios de reatores, e equipamentos deles em qualquer local que não seja uma estação de energia nuclear.

b) Todo patrimônio, em qualquer local (inclusive, mas não limitado aos locais referidos em (a) acima) usado:

i) para geração de energia nuclear; ou
ii) para produção, uso ou armazenagem de material nuclear.

c) Qualquer outro patrimônio elegível para seguro pelo *pool* e/ou sociedade local de seguro nuclear, mas somente no âmbito daquele *pool* e/ou sociedade.

d) O fornecimento de bens e serviços a qualquer dos locais descritos de (a) a (c) acima, a menos que tais seguros ou resseguros venham a excluir os perigos de radiação e contaminação por material nuclear.

II. Exceções: Exceto quando mencionado como incluído, ressalvados os perigos de radiação e contaminação por material nuclear, riscos de energia nuclear não incluirão:

a) Qualquer seguro relativo à construção ou montagem ou instalação ou substituição ou reparo ou manutenção ou cassação de licença de patrimônio

como descrito de (a) a (c) do item I acima (inclusive fábrica e equipamento do construtor).

b) Qualquer seguro de quebra de maquinário ou de engenharia que não seja abrangido pelo escopo de (a) do item I acima.

III. Limitação das exceções: Todavia a isenção acima não se estenderá a:

a) Provisões de qualquer seguro ou resseguro de qualquer tipo, relativo a:

i) material nuclear;

ii) qualquer patrimônio na zona ou área de alta radioatividade de qualquer instalação nuclear como em introdução de material nuclear ou – para reatores e instalações de reatores – como em carregamento de combustível ou críticos, em que assim concorde o relevante *pool* e/ou sociedade de seguro nuclear local.

b) Provisões de qualquer seguro ou resseguro para os perigos mencionados como incluídos:

i) radiação e contaminação radioativa;

ii) qualquer outro perigo Segurado pelo relevante *pool* e/ou sociedade de seguro nuclear local;

iii) a respeito de qualquer outro Patrimônio não especificado no item (a) acima, que envolva diretamente a produção, uso ou armazenagem de material nuclear como em introdução de material nuclear em tal patrimônio.

IV. Definições: Para fins desta cláusula, aplicam-se as seguintes definições:

a) "Material Nuclear" significa:

i) combustível nuclear, exceto urânio natural e urânio esgotado, capaz de produzir energia por um processo de cadeia de fissão nuclear autossustentável fora de um reator nuclear, quer sozinho ou em combinação com algum outro material; e

ii) produtos ou resíduos radioativos.

b) "Produtos ou Resíduos Radioativos" significa qualquer material radioativo produzido em, ou qualquer material tornado radioativo por exposição ou uso de combustível nuclear, mas não inclui radioisótopos que tenham atingido o estágio final de fabricação de modo a serem usados para qualquer fim científico, médico, de agricultura, comercial ou industrial.

c) "Instalação Nuclear" significa:

(i) qualquer reator nuclear;

(ii) qualquer fábrica que use combustível nuclear para a produção de material nuclear, ou qualquer fábrica para o processo de material nuclear, inclusive qualquer fábrica para o reprocesso de combustível nuclear radiado; e

(iii) qualquer facilidade em que material nuclear seja armazenado, além da armazenagem incidental para o transporte de tal material.

d) "Reator Nuclear" significa qualquer estrutura que contenha combustível nuclear numa disposição tal que um processo em cadeia de fissão nuclear autossustentável possa lá ocorrer sem uma fonte de nêutrons adicional.

e) "Produção, Uso ou Armazenagem de Material Nuclear" significa a produção, manufatura, enriquecimento, condicionamento, processamento, reprocessamento, uso, armazenagem, manuseio e descarte de Material Nuclear.

f) "Patrimônio" significará toda área de terra, construções, estruturas, fábrica, equipamentos, veículos, conteúdo (inclusive, mas não limitado a líquidos e gases) e todos os materiais de qualquer descrição, fixos ou não.

g) "Zona ou Área de Alta Radioatividade" significa:

i) estações de energia nuclear e Reatores Nucleares, o recipiente ou estrutura que imediatamente contenha o core (inclusive seus suportes e invólucro) e todo seu conteúdo, os elementos combustíveis, as barras de controle e depósito de combustível irradiado; e

ii) instalações nucleares que não sejam reatores, qualquer área em que o nível de radioatividade requeira a provisão de um escudo biológico.

5.3.14. CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA

5.3.13.1. Este seguro não cobrirá, sob qualquer situação, perdas causadas por derivadas de, ou ocasionadas por:

(i) Radiações ionizadas ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de resíduo nuclear ou de uso de combustível nuclear.

(ii) As propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas ou contaminadoras de qualquer instalação nuclear, reator ou outro conjunto nuclear, ou componente nuclear destes;

(iii) Qualquer arma de guerra ou dispositivo que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou qualquer outra reação similar ou força ou matéria radioativa.

5.3.15. EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO DE BENS, DINHEIRO E VALORES

5.3.15.1. Consideram-se valores, para efeito deste contrato de seguro e exclusão pontual: metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

5.3.16. SERVIÇOS PROFISSIONAIS

5.3.16.1. Danos relacionados à prestação de serviços pelo Segurado a Terceiros, de natureza meramente profissional; serviço profissional é aquele prestado por pessoa com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitada por órgão competente e geralmente denominada por profissional liberal, assim como engenheiro, advogado, dentista, entre outros

5.3.16.2. Reclamações por alegados danos materiais, corporais ou morais e estéticos e demais despesas, inclusive de defesa, decorrentes de insatisfações de terceiros, patrocinadores e demais interessados na produção audiovisual incluindo, mas não limitado a má organização da produção audiovisual, barulhos na circunvizinha, truculência da equipe de segurança, atrasos durante as filmagens, demais situações que decorram da finalidade da prestação de serviço do Segurado e que não decorram de danos acidentais cobertos pela apólice.

5.3.16.3. A exclusão prevista dos subitens 5.3.16.1. e 5.3.16.2. não se aplicam em relação

a Erro de Projeto e a Danos causados a Empregados e equiparados, assim como a Terceiros, artistas, palestrantes ou outros tipos de protagonistas participantes da Produção Audiovisual segurada, pelo atendimento emergencial em ambulatório médico existente no local da Produção Audiovisual segurada ou conveniado pelo Segurado, com a mesma finalidade.

5.3.17. MATERIAIS BIOLÓGICOS OU QUÍMICOS

5.3.17.1. Este seguro excluirá qualquer perda, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada, ocasionada por ou decorrente do uso malicioso real ou ameaçado de materiais biológicos ou químicos patogênicos ou venenosos.

5.3.18. ATAQUE CIBERNÉTICO

5.3.18.1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato ou qualquer endosso à mesma, este contrato não se aplica a qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, multa, penalidade, custo ou despesa real ou alegada, de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por resultante de, decorrente de ou em conexão com qualquer:

5.3.18.2. Ato Cibernético ou Incidente Cibernético incluindo, entre outros, qualquer ação tomada para controlar, prevenir, suprimir ou remediar qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético; ou

5.3.18.3. Violação de Dados; ou

5.3.18.4. Outra perda de uso, redução na funcionalidade, reparo, substituição, restauração, reprodução, perda, dano, corrupção, incapacidade de acesso ou incapacidade de manipular ou roubo de quaisquer Dados Eletrônicos, incluindo qualquer valor referente a tais Dados Eletrônicos; independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência para isso.

5.3.18.5. Para evitar dúvidas, este contrato não cobre custos de notificação, custos de consultoria de crise, despesas de monitoramento de crédito, substituição de cartões de crédito ou de pagamento reais, despesas forenses, despesas de relações públicas ou consultoria e serviços jurídicos decorrentes de ou relacionados a uma violação de dados.

5.3.18.6. Definições

5.3.18.6.1. Sistema de Computador significa qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas não limitado a, smartphone, laptop, tablet, dispositivo vestível), servidor, nuvem ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração do mencionado acima e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de backup associado, de propriedade ou operado pelo Segurado ou qualquer outra parte.

5.3.18.6.2. Ato Cibernético significa um ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de atos não autorizados, maliciosos ou criminosos relacionados, independentemente de hora e local, ou a ameaça ou fraude envolvendo acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema de Computador.

5.3.18.6.3. Incidente Cibernético significa:

5.3.18.6.3.1. qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados envolvendo acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema de Computador; ou

5.3.18.6.3.2. qualquer indisponibilidade ou falha parcial ou total ou série de indisponibilidades ou falhas parciais ou totais relacionados para acessar, processar, usar ou operar qualquer Sistema de Computador.

5.3.18.6.4. Violação de dados significa:

5.3.18.6.4.1. roubo, perda, acesso, aquisição, uso ou divulgação não autorizada ou ilegal de informações confidenciais ou pessoais de qualquer pessoa ou organização, incluindo patentes, segredos comerciais, métodos de processamento, listas de clientes, informações financeiras, informações de cartão de crédito ou de pagamento, informações de saúde, dados biométricos ou qualquer outro tipo de informação não pública; envolvendo acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema de Computador; ou

5.3.18.6.4.2. a violação de qualquer estatuto, regulamento, direito consuetudinário ou qualquer outra lei que regule ou proteja o acesso,

coleta, uso ou divulgação, ou falha na proteção de qualquer informação pessoal ou confidencial não pública na forma de Dados Eletrônicos.

5.3.18.6.5. Dados Eletrônicos significam informações, fatos ou programas armazenados como ou em, criados ou usados em, ou transmitidos para ou a partir de software de computador, incluindo software de sistemas e aplicativos, discos rígidos ou disquetes, CD-ROMs, fitas, unidades, células, dados dispositivos de processamento ou qualquer outra mídia usada com equipamentos controlados eletronicamente.

5.3.19. <u>TERRORISMO</u>

5.3.19.1. Não obstante o que em contrário possam dispor as Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à Seguradora, neste caso, comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito.

5.3.20. <u>EXCLUSÃO DE SANÇÕES</u>

5.3.20.1. A Seguradora não garantirá qualquer cobertura de seguro, nem será responsável pelo pagamento de indenização ou pela realização de qualquer outra prestação, na medida em que tal cobertura de seguro, pagamento de indenização ou realização de qualquer outra prestação, possa expor a Seguradora a qualquer sanção, proibição ou restrição, impostas pelas resoluções da Organização das Nações Unidas, ou a quaisquer sanções comerciais ou econômicas, previstas nas leis ou regulamentos da União Europeia, do Reino Unido ou dos Estados Unidos da América.

5.3.21. <u>DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS</u>

5.3.21.1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato, este contrato não cobre todas as perdas, responsabilidades, danos, compensações, lesões, doenças, enfermidades, mortes, pagamentos médicos, custos de defesa, custos, despesas ou qualquer outro valor, reais ou alegados, direta ou indiretamente e independentemente de qualquer outra causa que contribua simultaneamente ou em qualquer sequência, originada de, causada por, decorrente de, contribuída por, resultante de, ou de outra forma em conexão com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (seja real ou percebida) de uma doença transmissível.

5.3.21.2. Para os fins deste endosso, perda, responsabilidade, dano, compensação, lesão, doença, enfermidade, morte, pagamento médico, custo de defesa, custo, despesa ou qualquer outro valor inclui, mas não está limitado a qualquer custo para limpar, desintoxicar, remover, monitorar ou testar uma doença transmissível.

5.3.21.3. Tal como aqui utilizado, uma Doença Transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:

5.3.21.3.1. a substância ou agente inclui, mas não está limitado a um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação dele, considerado vivo ou não, e

5.3.21.3.2. o método de transmissão, seja direto ou indireto, inclui, mas não está limitado a transmissão aérea, transmissão de fluido corporal, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e

5.3.21.3.3. a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar lesões corporais, enfermidades, sofrimento emocional, danos à saúde humana, ao bem-estar humano ou danos à propriedade.

5.3.22. <u>INADIMPLÊNCIA FINANCEIRA</u>

5.3.22.1. Este seguro não cobre qualquer perda direta ou indiretamente decorrente de, contribuído por, ou resultante de:

5.3.22.1.1. Retirada, insuficiência ou falta de financiamento de qualquer forma;

5.3.22.1.2. O fracasso financeiro de qualquer empreendimento;

5.3.22.1.3. Falta ou inadequação de receitas, vendas ou lucros de qualquer empreendimento;

5.3.22.1.4. Variações na taxa de câmbio, taxa de juros ou estabilidade de qualquer moeda;

5.3.22.1.5. Inadimplência financeira, insolvência ou falta de pagamento de qualquer pessoa, empresa ou entidade.

5.3.23. DANOS SOFRIDOS PELO SEGURADO

5.3.23.1. danos e prejuízos ou perdas causadas ao próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou dele dependam economicamente, e ainda os causados aos sócios controladores da empresa segurada, seus diretores ou administradores;

5.3.23.2. na hipótese de serem deferidas medidas cautelares, que impliquem em arresto, sequestro, penhora, indisponibilidade de bens do Segurado, ou ainda, tutelas antecipadas com obrigação de pagamento antecipado, a substituir as garantias ou efetuar pagamentos antecipados;

5.3.23.3. os custos administrativos, inclusive salários, incorridos pelo próprio Segurado relacionados à sua defesa legal envolvendo o sinistro coberto.

5.3.24. DESPESAS DE SALVAMENTO NÃO COBERTO PELO SEGURO

5.3.24.1. Despesas efetuadas para a contenção e/ou salvamento de sinistros relativos a riscos não cobertos pela presente apólice. Se, em um mesmo sinistro, houver despesas decorrentes de riscos cobertos e de riscos não cobertos, a Seguradora indenizará apenas as despesas relativas aos riscos cobertos;

5.3.25. DANOS MORAIS E DEMAIS PERDAS NÃO COBERTAS

5.3.25.1. Danos morais e perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes diretamente de danos materiais, corporais ou estéticos causados a terceiros nos termos deste contrato de seguro;

5.3.26. BENS DA PRODUÇÃO

5.3.26.1. Quaisquer bens utilizados na produção (próprios ou de terceiros quando alugados pela produtora): objetos de cena, cenários, figurinos, equipamentos técnicos, conteúdo dos escritórios da produção, veículos automotores em cena, acervo bibliográfico, animais, equipamentos portáteis da equipe, roupas de época, antiguidades, obras de arte, peles, joias, pedras, metais, ligas preciosas e semi preciosas, armas, instrumentos musicais, embarcações, drone e qualquer outro bem utilizado na produção (todos eles Segurados ou seguráveis por apólice de seguro de riscos diversos e/ou por outros seguros equivalentes).

5.3.27. AÇÕES DA NATUREZA

5.3.27.1. Este seguro não cobre reclamações decorrentes de secas, tempestades, raios,

vendavais, tufões, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, tsunamis e erupções vulcânicas salvo os danos causados a terceiros pela queda de estrutura da produção segurada danificadas por tempestade e vendavais.

5.3.28. AÇÃO DE TEMPERATURA, UMIDADE E POLUIÇÃO AMBIENTAL

5.3.28.1. Este seguro não cobre reclamações decorrentes da Ação paulatina ou gradual de temperatura, umidade, infiltração, vibração, contaminação e vazamento, bem como pela poluição ambiental, quer de natureza súbita, quer paulatina ou gradual.

5.3.28.2. Ainda, estão excluídas quaisquer reclamações decorrentes direta ou indiretamente relacionadas a fungos, mofo e/ou bolor.

5.3.28.3. Ficam igualmente excluídos os danos ambientais causados pelo escape e/ou dispersão de material irritante ou contaminante sólido, líquido, gasoso ou térmico, inclusive fumaça, vapor, fuligem, emanações, ácidos, alcalinos, químicos e resíduos atingindo o solo, o subsolo, a atmosfera e/ou qualquer tipo de recurso d'água, salvo se comprovado que a poluição ambiental estiver diretamente relacionada a fato acidental e súbito, ocorrido e identificado durante o período de vigência da apólice e que o Segurado não o provocou por falha na tomada de medidas de precaução que seriam necessárias para evitar a poluição ambiental ocorrida.

5.3.29. DANOS CAUSADOS À EMBARCAÇÕES

5.3.29.1. Este seguro não cobre danos causados a embarcações, seja alugada, contratada, própria ou de terceiros;

5.3.30. DEVOLUÇÃO DE CACHÊ

5.3.30.1. Devolução de cachê ou patrocínio ou qualquer prejuízo relacionado a despesas extras decorrente de cancelamento, adiamento ou interrupção da produção segurada;

5.3.31. RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS

5.3.31.1. Danos e perdas financeiras que o Segurado seja obrigado a indenizar em razão de ter assumido responsabilidades adicionais, subsidiárias ou complementares através de contratos ou de qualquer outro tipo de convenção escrita ou tácita e que não sejam decorrentes de obrigações civis legais já previstas no ordenamento jurídico nacional;

5.3.31.2. Responsabilidades decorrentes do atraso ou do descumprimento de qualquer exigência contida em contrato ou em qualquer outro tipo de acordo por parte do Segurado

ou de pessoa que esteja agindo em nome dele.

5.3.32. <u>DESPESAS DE DEFESA NA ESFERA CRIMINAL E ADMINISTRATIVA</u>

5.3.32.1. Despesas com a defesa do Segurado no foro criminal, salvo mediante apresentação da sentença judicial com efeitos na esfera cível, desde que diretamente relacionada a propositura de ação cível que possa recair em responsabilidade do Segurado, atingindo riscos cobertos pelo presente de seguro.

5.3.32.2. Despesas com a defesa do Segurado na esfera administrativa pública, salvo mediante apresentação da decisão administrativa, desde que diretamente relacionada a propositura de ação cível que possa recair em responsabilidade do Segurado, atingindo riscos cobertos pelo presente de seguro.

5.3.33. <u>ACIDENTES PESSOAIS</u>

5.3.33.1. Indenizações por invalidez, parcial ou total, ou por morte, decorrentes de qualquer doença;

5.3.34. <u>FALÊNCIA E RISCOS POLÍTICOS</u>

5.3.34.1. O presente seguro não cobre reclamações decorrentes de falência ou insolvência do Segurado e/ou empresas controladas e controladoras.
5.3.34.2. Ficam excluídas as reclamações decorrentes da interrupção ou paralização das atividades do Segurado decorrentes de eventos políticos ocorridos no país.

5.4. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO E INCLUSÃO DE CONDIÇÕES PARTICULARES NA APÓLICE, MEDIANTE A COBRANÇA DE PRÊMIO ADICIONAL CABÍVEL, RECLAMAÇÕES DECORRENTES E/OU RELACIONADAS A:

5.4.1. DANOS CORPORAIS E MORAIS SOFRIDOS POR EMPREGADOS E EQUIPARADOS, ARTISTAS OU OUTROS PARTICIPANTES DURANTE A REALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADA;

5.4.2. DANOS A IMÓVEIS E AO CONTEÚDO DOS PRÉDIOS OCUPADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADA;

5.4.3. DANOS DECORRENTES DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES;

5.4.4. DANOS A VEÍCULOS TERRESTRES (ESTACIONAMENTOS);

5.4.5. DANOS PELA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO;

5.4.6. DANOS A OBJETOS PESSOAIS DE TERCEIROS, EMPREGADOS, ARTISTAS E OUTROS TIPOS DE PARTICIPANTES DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL;

5.4.7. DANOS AMBIENTAIS E/OU ECOLÓGICOS;

5.4.8. ASSÉDIO MORAL E/OU ASSÉDIO SEXUAL E PRÁTICAS TRABALHISTAS;

5.4.9. DESPESAS COM A RECONSTITUIÇÃO DA IMAGEM DO SEGURADO;

5.4.10. DANOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES;

5.4.11. DANOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE DRONES;

5.4.12. DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADES PERIGOSAS

5.4.12.1. Para fins e efeitos desta exclusão, são considerados como atividades perigosas: Sequências de Luta, Contato Físico Agressivo, Mordaças, Utilização de Armas, Objetos Comuns Sendo Usados como Armas, Queda de Detritos e Vidro, Luta de Espadas , Pirotecnia, Fumaça, Flashes, Flamebars, Fogueiras, Velas, Tochas ou Detonadores, Qualquer Atividade envolvendo Motociclismo, Quedas de Altura Elevada Acima de 1,80m, Trabalho com Fio acima de 1,80m, Cenas a Cavalo com corridas e galopes, Trabalho com Animais Selvagens ou Animais sendo usados em um Papel Agressivo, Trabalho Aquático como nado, surfe, jet ski, snorkeling, mergulho, wakeboard e parapente, Tiroteio em um Telhado, Automóveis e embarcações Envolvidos em Corridas, Cenas de Perseguição, Manobras ou Condução de Precisão, Escaladas, Qualquer outra atividade não relacionada, porém de periculosidade às pessoas envolvidas na produção

5.4.13. COBERTURA EM EXCESSO PARA DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICAS E DE TRANSLADOS MÉDICOS ORIUNDAS DE ACIDENTES SOFRIDOS POR EMPREGADOS E EQUIPARADOS, ARTISTAS E OUTROS PARTICIPANTES DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADA.

5.4.14. COBERTURA PARA DIÁRIAS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA SOFRIDA POR EMPREGADOS E EQUIPARADOS, ARTISTAS E OUTROS PARTICIPANTES DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADA.

5.4.15. COBERTURA PARA OBRAS CIVIS E INSTALAÇÕES OU MONTAGENS

5.4.15.1. Danos durante a execução de obras civis ou de instalações, montagens e serviços de manutenção ou assistência técnica de máquinas, equipamentos, estruturas, aparelhos

ou de bens em geral, realizados pelo Segurado ou por outra pessoa ou corporação sob a responsabilidade dele para a realização da Produção Audiovisual segurada.

5.4.16. RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA

5.4.16.1. Considera-se como RC Cruzada, os danos causados pelas empresas prestadoras de serviços da Produção Audiovisual Segurada entre si, entendido que as empresas prestadoras de serviços da Produção Audiovisual Segurada serão consideradas terceiros entre si.

CLÁUSULA 6ª – LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO (LMI), LIMITES DE RESPONSABILIDADE E SUBLIMITES

6.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para cada cobertura de seguros contratada representa o valor máximo de indenização a ser paga pela Seguradora, por sinistro ou série de sinistros garantidos por aquela cobertura ocorridos durante a vigência deste contrato, respeitado o limite máximo de garantia da apólice.

6.2. Conforme expressamente pactuado neste contrato, ocorrido um sinistro indenizado pela Seguradora nos termos desta Apólice, o Limite Máximo de Indenização da cobertura afetada, conforme o caso, será automaticamente reduzido, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente a tal redução. Com o esgotamento do Limite Máximo de Indenização, a Cobertura a ele referente será automaticamente cancelada.

6.3. A responsabilidade total da Seguradora por qualquer sinistro ou quaisquer sinistros sofridos por um ou mais dos Segurados nos termos desta Apólice não excederá o Limite Máximo de Indenização fixado na Especificação da Apólice para cada Cobertura contratada.

6.3.1. Considerando que os limites máximos de indenização fixados são específicos de cada cobertura, é vedado ao Segurado alegar excesso de importância segurada em uma cobertura para compensação de insuficiência em outra cobertura.

6.4. Quando o Segurado contratar quaisquer Coberturas Adicionais, os Limites Máximos de Indenização serão considerados limites únicos e não cumulativos um ao outro, independentemente do número de Coberturas afetadas por eventual sinistro.

6.5. Fica entendido e acordado que o valor da Indenização a que o Segurado e/ou Beneficiário terá direito, com base nas condições da apólice, não poderá:

a) ultrapassar o valor do interesse Segurado no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição constante da apólice; e

b) exceder o valor da garantia, ainda que o valor do interesse lhe seja superior.

6.6. LIMITES DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA

6.6.1. Fazem parte deste contrato de seguro os seguintes limites de responsabilidade da Seguradora:

6.6.2. Limite de Indenização - LI

6.6.2.1. O Limite de Indenização é aplicado por Sinistro, sendo que ele está indicado nas Especificações da Apólice.

6.6.3. Limite Agregado – LA

6.6.3.1. O Limite Agregado, também indicado nas Especificações da Apólice, está expresso em relação ao LI ou a cada LI, se existir mais de um neste contrato de seguro.

6.6.3.2. Não obstante o Limite Agregado previsto nas Especificações da Apólice, fica estabelecido que o Limite de Indenização continuará sendo o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por Sinistro ou ainda na hipótese de um mesmo fato gerador provocar várias reclamações de Sinistros de diferentes Terceiros prejudicados.

6.6.4. Sublimite

6.6.4.1. Representa o Limite de Indenização máximo por sinistro em relação a um determinado Risco
ou cobertura definida particularmente nas Especificações da Apólice, o qual faz parte integrante do Limite de Indenização – LI da Apólice e dele será deduzido havendo qualquer pagamento de Indenização. Portanto, Sublimite e LI não se acumulam nesta Apólice, sendo que o Sublimite faz parte integrante do LI.

6.6.5. O Limite de Indenização, o Limite Agregado e os eventuais Sublimites indicados nas Especificações da Apólice são aplicados em Garantia Única.

6.6.5.1. Apesar de poder existir mais de um Segurado nomeado nas Especificações da Apólice, fica estabelecido que o LI e o LA não são aplicados para cada um deles isoladamente

e, portanto, não excederão à responsabilidade total da Seguradora representada pelos referidos limites indicados nas Especificações da Apólice.

6.6.6. Reintegração

6.6.6.1. Fica expressamente pactuado que **NÃO CABE NENHUM TIPO DE REINTEGRAÇÃO** dos limites e sublimites referidos nesta cláusula, uma vez atingidos de forma parcial ou integral.

CLÁUSULA 7ª – AJUSTAMENTO DOS VALORES

7.1. MOEDA

7.1.1. Os valores são expressos em **REAIS** e **NÃO HAVERÁ ATUALIZAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURADAS DA APÓLICE.**

7.2. OBRIGAÇÕES SUJEITAS À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

A) DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO POR ENDOSSO: sujeita-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano, a partir da data de recebimento da solicitação do endosso ou da data da efetiva emissão do endosso, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora;

B) CANCELAMENTO DO CONTRATO: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora;

C) RECEBIMENTO INDEVIDO DE PRÊMIO: a partir da data de recebimento do prêmio;

D) RECUSA DA PROPOSTA: A partir da data do recebimento do adiantamento de prêmio, se houver;

E) DEMAIS VALORES (INCLUINDO A INDENIZAÇÃO) DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DAS SEGURADORAS: Os valores das indenizações de sinistros em moeda nacional ficarão sujeitos à atualização monetária a partir da data de ocorrência do sinistro ou, se for o caso de reembolso, a partir do dispêndio, até a data do efetivo pagamento, com base na variação positiva do índice IPCA/IBGE, calculado “pro rata”, SOMENTE QUANDO A SEGURADORA NÃO CUMPRIR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS FIXADO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. Se o prazo para PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO E/OU OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA não for cumprido, o valor correspondente sujeitar-se-á à incidência de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da indenização e/ou obrigação pecuniária,

sem prejuízo da sua atualização monetária acima.

7.2.1. Considera-se como data de exigibilidade a data de ocorrência do sinistro.

7.3. **ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

7.3.1. As atualizações serão efetuadas com base na variação positiva do índice IPCA / IBGE, apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

7.3.1.1. No caso de extinção do índice pactuado – IPCA/IBGE como índice de atualização de valores, a Seguradora utilizará aquele definido pelo Conselho Monetário nacional – CMN como índice de preços relacionados às metas de inflação.

7.3.1.2. Em caso de alteração dos critérios de atualização monetária estabelecidos pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) em função de legislação superveniente, fica acordado que as condições previstas neste item serão imediatamente enquadradas às novas disposições.

7.3.1.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CLÁUSULA 8ª - FRANQUIA

8.1. Fica estabelecido que em caso de Sinistro coberto por esta Apólice, sobre o montante a ser indenizado ao Segurado, será subtraído o valor da Franquia, cujo valor está indicado nas Especificações da Apólice.

8.2. A Franquia será aplicada por Sinistro ou pelo conjunto de Sinistros resultantes de um mesmo fato gerador.

CLÁUSULA 9ª – PAGAMENTO DO PRÊMIO

9.1. O prêmio devido pelo Segurado está indicado na Especificação da Apólice.

9.2. O pagamento do prêmio será efetuado com base em documento de cobrança emitido pela Seguradora diretamente ao Segurado, seu representante ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros.

9.2.1. O pagamento do prêmio será feito através da rede bancária.

9.2.2. Quando a data limite para pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas houver sido programada para um dia em que não haja expediente bancário no local programado para o pagamento, este poderá ser feito no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

9.3. Nos seguros cujos prêmios estejam programados para serem pagos em parcela única, qualquer indenização decorrente da presente Apólice somente será devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deverá ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim no documento de cobrança correspondente.

9.4. Os prêmios poderão ser fracionados em parcelas, em número inferior ao de meses de vigência da Apólice, sendo vedada a cobrança de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

9.5. Nos casos de prêmios fracionados, o Segurado poderá antecipar o pagamento de qualquer(quaisquer) parcela(s) e, em caso de parcelamento com juros, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

9.6. Decorridos os prazos para o pagamento do prêmio em parcela única ou da primeira parcela no caso de prêmios fracionados, sem que o(a) mesmo(a) tenha sido pago(a), encerra-se a cobertura de seguros e a Apólice será automaticamente e de pleno direito cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, ou seja, sem a necessidade de comunicado adicional a respeito, conforme Lei nº 15.040/2024.

9.6.1. Fica vedado o cancelamento da Apólice quando o prêmio houver sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

9.7. No caso da falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, será enviado ao Segurado, por qualquer meio idôneo que comprove o seu recebimento, um comunicado concedendo um prazo adicional de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação, para purgar a mora do seguro. O comunicado informará também de forma clara as consequências do não pagamento da parcela no novo prazo concedido na cobertura do seguro, conforme disposições da presente cláusula.

9.7.1. Se o Segurado recusar o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não for encontrado no último endereço informado à Seguradora, o prazo terá início na data da frustração da notificação.

9.7.2. Na data do envio do comunicado referido no item 9.7, será calculada a vigência técnica da cobertura do seguro conforme a relação proporcional de PRÊMIO PAGO X PRÊMIO TOTAL DO SEGURO, segundo a tabela de prazo curto a seguir:

RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E TOTAL DA APÓLICE	FATOR A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL
13	0,041
20	0,082
27	0,123
30	0,164
37	0,205
40	0,247
46	0,288
50	0,329
56	0,370
60	0,411
66	0,452
70	0,493
73	0,534
75	0,575
78	0,616
80	0,658
83	0,699
85	0,740
88	0,781
90	0,822
93	0,863
95	0,904

RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E TOTAL DA APÓLICE	FATOR A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL
98	0,945
100	1,000

9.7.2.1. Para os percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais correspondentes ao prazo imediatamente superior.

9.7.3. A partir do cálculo efetuado conforme o item 9.7.2, poderá ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses 9.7.3.1 ou 9.7.3.2 a seguir, aplicando-se aquela que for mais favorável ao Segurado:

9.7.3.1. Caso, a partir do cálculo efetuado conforme o item 9.7.2, não haja cobertura técnica ou haja cobertura técnica de até 15 (quinze) dias a partir do recebimento do comunicado pelo Segurado e a parcela de seguros não for quitada dentro do prazo de 15 (quinze) dias concedido, a Seguradora suspenderá a cobertura por 30 (trinta) dias após este prazo e cancelará o Seguro em seguida, sem a necessidade de comunicado adicional a respeito, conforme disposto na Lei nº 15.040/2024.

9.7.3.1.1. A suspensão de cobertura referida no item 9.7.3.1 tem efeito retroativo a partir da data de vencimento original da parcela inadimplente.

9.7.3.1.2. A Seguradora fica desobrigada de qualquer pagamento de indenização por sinistro ocorrido durante o período de suspensão e após o cancelamento por inadimplência.

9.7.3.2. Caso, a partir do cálculo efetuado conforme o item 9.7.2, haja cobertura técnica superior a 15 (quinze) dias a partir do recebimento do comunicado pelo Segurado e a parcela de seguros não for quitada dentro do prazo de 15 (quinze) dias concedido, a Seguradora, em benefício adicional ao Segurado frente à Lei nº 15.040/2024, concederá o prazo de cobertura técnica calculado conforme item 9.7.2. Caso a inadimplência não seja regularizada dentro desse período, o seguro será cancelado, sem a necessidade de comunicado adicional a respeito.

9.7.3.2.1. A Seguradora fica desobrigada de qualquer pagamento de indenização por sinistro ocorrido após o fim da cobertura técnica calculada.

9.7.4. O Segurado poderá reativar a apólice pelo período inicialmente contratado, retomando o pagamento do prêmio com multa mais juros de mora, dentro do prazo

estabelecido pela Seguradora nos itens 9.7.3.1 e 9.7.3.2 antes de possível suspensão ou cancelamento da cobertura.

9.8. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que este tenha sido efetuado, o direito à indenização nos termos desta Apólice não ficará prejudicado. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da Apólice, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

CLÁUSULA 10ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO

10.1. Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à Seguradora, o Segurado ou Beneficiário se obriga a:

a) Avisar PRONTAMENTE a Seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;

b) Prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela Seguradora; e.

c) Tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos, exceto se colocarem em perigo interesses relevantes do Segurado, do Beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável.

10.2. A Seguradora recomenda que o Segurado ou Beneficiário utilizem os formulários e/ou canais de atendimento disponibilizados pela Seguradora para este fim, que é uma forma idônea de garantir a rastreabilidade do aviso de sinistro e que as informações, incluindo, mas não se limitando, ao local, data hora, descrição detalhada da ocorrência, os danos sofridos, o valor estimado dos prejuízos, a existência de outros seguros que garantam os mesmos bens e/ou riscos e qualquer outro fato relacionado com este seguro, bem como que os documentos solicitados pela Seguradora, sejam apresentados a ela para que possa realizar a regulação e liquidação do sinistro.

10.3. O descumprimento dos deveres previstos na cláusula 10.1 implica para o Segurado ou Beneficiário em:

a) Se o descumprimento for decorrente de dolo ou culpa grave equiparada ao dolo, implica a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora. **Essa penalidade não se aplica quando o descumprimento decorrer de ato praticado exclusivamente pelo representante, em prejuízo do Segurado ou Beneficiário.**

b) Se o descumprimento for culposo, implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

10.3.1. Nas hipóteses das alíneas 'b' e 'c' da cláusula 10.1, as penalidades previstas na cláusula 10.3 não serão aplicadas ao Segurado ou Beneficiários provarem que a Seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

10.4**.** O Segurado e o Beneficiário não podem fazer modificações no local do sinistro, nem destruir ou alterar qualquer elemento relacionado ao ocorrido, sob pena de:

a) Descumprimento Culposo: Se o Segurado ou Beneficiário, por culpa, não cumprir o disposto na cláusula 10.4, será responsável por arcar com as despesas adicionais necessárias para a regulação e a liquidação do sinistro.

b) Descumprimento de Dolo ou Culpa Grave equiparável ao Dolo: Se o Segurado ou Beneficiário descumprir essa regra de forma intencional, a Seguradora ficará isenta de pagar a indenização ou o capital Segurado.

10.5. Documentos necessários para a Liquidação de Sinistros: Para fins deste seguro, consideram-se os documentos a seguir relacionados como básicos e indispensáveis à liquidação dos sinistros, sendo facultado à Seguradora a solicitação de documentos complementares necessários ao esclarecimento de dúvidas fundamentadas e justificadas, bem como, aqueles diretamente relacionados com o processo de regulação:

10.5.1. <u>Documentos básicos e essenciais</u>:

10.5.1.1. Definições: consideram-se básicos e indispensáveis à regulação e liquidação de Sinistros todos os documentos relacionados a seguir, os quais deverão ser apresentados integralmente pelo Segurado, Beneficiário ou seu representante legal no momento da Comunicação do Sinistro, conforme o caso;

10.5.1.2. Se o Segurado deixar de entregar qualquer um desses documentos, não se iniciará o prazo legal para manifestação da Seguradora sobre a existência de Cobertura e para o pagamento da Indenização <u>até que o Segurado entregue o último documento básico e essencial; e</u>

10.6. O Aviso de Sinistro e a liquidação do Sinistro garantido por este contrato de seguro, obedecerão às regras a seguir.

10.6.1. Aviso de Sinistro e Liquidação de Sinistro

10.6.1.1. AVISO DE SINISTRO. O Segurado apresentará o Aviso de sinistro à Seguradora, tão logo tome conhecimento do ocorrido, por qualquer meio de comunicação, bem como os documentos básicos a seguir:

a) Aviso de sinistro, com informações detalhadas a respeito da ocorrência e dos Danos, inclusive sobre os Terceiros atingidos, com possível indicação de nomes, endereço e telefone, nome do hospital no qual os Terceiros estão internados ou que foram atendidos;
b) Boletim de Ocorrência (BO), quando aplicável;
c) Inquérito policial, quando aplicável;
d) Depoimentos de testemunhas;
e) Comprovantes de eventuais despesas emergenciais realizadas para evitar o possível sinistro e/ou minorar suas consequências, caso efetuadas;
f) Caso tenha havido colisão com veículos de terceiros: cópia da habilitação do motorista, dos documentos do veículo Segurado;
g) Comprovantes do atendimento das vítimas em hospitais, clínicas ou prontos-socorros;
h) Comprovantes das despesas médicas, farmacêuticas e/ou hospitalares, caso efetuadas;
i) Na hipótese de a reclamação envolver invalidez permanente, deve ser apresentado atestado médico declarando a invalidez e a causa geradora, com a indicação de membros lesados e o grau de invalidez; e
j) Na hipótese de a reclamação envolver morte, cópia da certidão de nascimento e de óbito, além da comprovação de Beneficiário dos reclamantes.

10.6.1.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como comprovação do resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que ocasionou o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido ou ainda cópia da certidão de abertura de inquérito porventura instaurado.

10.6.1.3. O fato de a Seguradora proceder a exames e vistorias ou solicitar documentos e certidões não implica o reconhecimento da obrigação de executar os reparos ou indenizar em espécie ao Segurado ou Terceiro, limitados ao Limite Máximo de Garantia e/ou de Indenização constante na apólice.

10.6.1.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro correrão por conta do Segurado, ou quem suas vezes fizer, salvo se diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

10.6.1.5. Após examinar os documentos acima elencados, a Seguradora poderá, no caso de dúvidas fundamentadas, solicitar outros documentos que se façam necessários à regulação e

à liquidação do sinistro, e, também, na ausência de comprovantes das despesas efetuadas, pelo Segurado, durante as ações emergenciais empreendidas para tentar evitar e/ou minorar os danos, realizar vistoria e/ou perícia técnica para confirmá-las.

CLÁUSULA 11ª – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

11.1. Reclamação de Sinistro: Quando o Segurado, Beneficiário ou terceiro prejudicado apresentar uma reclamação de sinistro, a Seguradora analisará as causas e os efeitos do evento, bem como calculará os valores devidos. Caso haja acordo entre as partes, a Seguradora poderá optar pela substituição do bem ou serviço perdido ou danificado por outro igual ou equivalente, em vez do pagamento em dinheiro. A realização dos procedimentos de regulação e liquidação do sinistro não implica, por si só, reconhecimento de obrigação de pagamento pela Seguradora.

11.1.1. A Seguradora poderá contratar regulador ou liquidante de sinistro para atuar em seu nome, permanecendo, contudo, responsável pela decisão final sobre a existência de cobertura e o valor devido ao Segurado.

11.2. Adiantamentos por Conta do Pagamento Final: A regulação e a liquidação do sinistro serão realizadas, sempre que possível, de forma simultânea. Apurada a existência de sinistro coberto e de "valores parciais a pagar", a Seguradora deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da entrega de todos os documentos básicos e indispensáveis para a regulação do sinistro, conforme previstos no contrato, efetuar, em favor do Segurado ou Beneficiário, adiantamentos por conta do pagamento final, ou em outro prazo que venha a ser fixado pela autoridade fiscalizadora, se mais favorável ao Segurado.

11.2.1. O prazo de 30 (trinta) dias previsto nesta cláusula ficará suspenso, por uma única vez, caso a Seguradora, o regulador de sinistros ou o liquidante, de forma justificada e registrada, solicite "documentos complementares" ao Segurado, Beneficiário ou terceiro prejudicado. O prazo voltará a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à entrega dos documentos solicitados.

11.3. Manifestação sobre a Existência de Cobertura: Sem prejuízo do disposto na cláusula 11.2, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a existência de cobertura, contado a partir da entrega, pelo Segurado, Beneficiário ou terceiro prejudicado, de todos os documentos básicos e indispensáveis para a regulação do sinistro, conforme listados no contrato.

11.3.1. O prazo previsto nesta cláusula ficará suspenso, por uma única vez, caso haja solicitação justificada e registrada de documentos complementares, voltando a correr a partir do primeiro dia útil após a entrega dos documentos solicitados. Decorrido o prazo sem manifestação, a Seguradora não poderá mais recusar a cobertura.

11.4. Pagamento Final. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da entrega de todos os documentos básicos e indispensáveis para a regulação do sinistro, para, uma vez reconhecida a cobertura e apurados os valores devidos, pagar a indenização, apresentando o valor devido apurado de forma fundamentada ao interessado.

11.4.1. O prazo de 30 (trinta) dias previsto nesta cláusula ficará suspenso, por uma única vez, caso a Seguradora, o regulador de sinistros ou o liquidante, de forma justificada e registrada, solicite documentos complementares ao Segurado, Beneficiário ou terceiro prejudicado. O prazo voltará a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à entrega dos documentos solicitados.

11.4.2. Nos seguros com importância segurada superior a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, o prazo poderá ser suspenso por até 2 (duas) vezes, mediante solicitação justificada e registrada de documentos complementares, voltando a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à entrega dos documentos solicitados.

11.5. Prazo Estendido para Verificação e Liquidação. A autoridade reguladora poderá definir prazo superior ao estipulado nas cláusulas anteriores para determinados ramos de seguro, quando a verificação da cobertura ou a liquidação dos valores devidos for mais complexa, não podendo, contudo, ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.

11.6. Recusa de Cobertura. Se a cobertura for negada, total ou parcialmente, a Seguradora informará o motivo por escrito e entregará ao Segurado o relatório de regulação e os demais documentos que fundamentaram a decisão.
Documentos confidenciais, protegidos por sigilo legal ou que possam prejudicar terceiros **não serão fornecidos**, salvo por ordem judicial ou arbitral.

11.6.1. Após a recusa, a Seguradora poderá alterar o seu fundamento caso descubra novos fatos que não conhecia antes.

11.7. Despesas com a regulação e liquidação do sinistro. Correm por conta da Seguradora todas as despesas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.

11.8. Multa por Mora. Se a Seguradora atrasar o pagamento, ficará obrigada a pagar uma multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, corrigido pela variação do IPCA/IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, sem prejuízo dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, e da responsabilidade por perdas e danos desde a data em que a indenização ou o capital Segurado deveriam ter sido pagos.

11.9. Em caso de dúvida sobre os critérios para calcular o valor devido, serão adotados aqueles mais favoráveis ao Segurado ou Beneficiário, porém, evitando enriquecimento sem causa.

11.10. Regras e critérios para apuração dos prejuízos e pagamento da indenização

11.10.1. A Seguradora poderá optar pela indenização em dinheiro ou reposição dos bens.

11.10.2. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS. A partir do cumprimento de todas as exigências por parte do Segurado e entrega de todos os documentos solicitados, a Seguradora efetuará a liquidação do sinistro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter que pagar juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, contados do dia subsequente ao término do prazo para pagamento, sem prejuízo de sua atualização monetária a partir da data da ocorrência do sinistro nos termos da CLÁUSULA 7ª AJUSTAMENTO DE VALORES, observadas as seguintes condições:

a) Se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo devido a título de Indenização pelo sinistro, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver de contribuir também para a constituição de capital asSegurador da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, os referidos títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora;

b) A Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto da Indenização ao Terceiro prejudicado, em cada caso de sinistro, de sua livre e espontânea convicção; e

c) Em qualquer caso, independentemente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ser superior ao Limite Máximo de Indenização fixado na apólice de Seguro.

11.10.3. Em caso de dúvida sobre os critérios para calcular o valor devido, serão adotados aqueles mais favoráveis ao Segurado ou Beneficiário, porém, evitando enriquecimento sem causa.

CLÁUSULA 12ª – SEGURO CUMULATIVO (CONCORRÊNCIA DE APÓLICES)

12.1. O Segurado que, na vigência da apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar sua intenção previamente por escrito a todas as Seguradoras envolvidas.

12.1.1. Caso a Seguradora venha a pagar, por desconhecimento da existência de outra apólice concorrente, valor superior ao que lhe caberia proporcionalmente, e desde que tal omissão não tenha sido informada pelo Segurado *e tenha causado prejuízo financeiro à Seguradora*, a Seguradora poderá buscar o ressarcimento do valor excedente, bem como dos custos razoáveis incorridos para obter tal ressarcimento, incluindo despesas administrativas e judiciais, quando aplicável.

12.1.2. Na hipótese de uma das Seguradoras envolvidas na concorrência de apólices tornar-se insolvente ou não cumprir sua obrigação de indenizar, as demais Seguradoras deverão assumir a diferença proporcionalmente, sem prejuízo do direito de regresso contra a Seguradora inadimplente. O Segurado não será prejudicado quanto ao valor total da indenização devida, respeitado o limite do interesse Segurado.

12.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, caso contratada, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) Despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade; e

b) Valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

12.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) Despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;

b) Valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e

c) Danos sofridos pelos bens Segurados.

12.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

12.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições. Ressalva-se que, para as coberturas de Responsabilidade Civil, aplicar-se-á preferencialmente o regime de excesso previsto nas Subcláusulas 12.8 a 12.10, prevalecendo as disposições abaixo apenas quando expressamente pactuado entre as partes ou quando inexistir estipulação de ordem de prioridade entre as apólices concorrentes.

12.5.1. Será calculada a "indenização individual de cada cobertura" como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio.

12.5.2. Será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura na forma abaixo indicada:

a) Se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito desse recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização dessas coberturas; e

b) Caso contrário, a "indenização individual ajustada" será a indenização individual, calculada de acordo com a Subcláusula 12.5.1.

12.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com a Subcláusula 12.5.2.

12.5.4. Se a quantia a que se refere a Subcláusula 12.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

12.5.5. Se a quantia estabelecida na Subcláusula 12.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com um percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.

12.6. A sub-rogação relativa a salvados se dará na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

12.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte relativa ao produto dessa negociação às demais participantes.

12.8. Para as coberturas de Responsabilidade Civil, aplica-se preferencialmente o regime de excesso previsto nesta e nas subcláusulas seguintes (12.9 e 12.10). Esta Apólice, ocorrendo Sinistro garantido por ela, os termos e condições previstos se aplicarão de forma primária, ou seja, quando não existir nenhum outro contrato de seguro garantindo os mesmos interesses por ocasião da referida ocorrência.

12.9. Na hipótese, todavia, de o Segurado dispor de outro contrato de seguro válido, na ocorrência de um Sinistro coberto por esta Apólice, as obrigações da Seguradora estarão limitadas apenas à quota de Indenização dos Danos, assim como das despesas cobertas, na proporção existente entre o Limite de Indenização desta Apólice para os Riscos ocorridos e a totalidade dos limites de indenização do conjunto de Apólices em vigor naquela mesma data.

12.10. Se esta Apólice tiver sido contratada em excesso de outra Apólice, cuja situação deve estar indicada nas Especificações da Apólice, os termos e condições se aplicarão com base neste modelo de excesso.

12.11. Será observado, em qualquer situação, o Limite de Indenização por Sinistro ou o Sublimite previsto neste contrato de seguro, conforme estiver indicado nas Especificações da Apólice e/ou o respectivo valor residual com base no Limite Agregado.

CLÁUSULA 13ª - PERDA DE DIREITOS

13.1 O SEGURADO OU BENEFICIÁRIO PERDERÁ TOTALMENTE O DIREITO À INDENIZAÇÃO OU AO CAPITAL PACTUADO, SEM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O PRÊMIO E RESSARCIR AS DESPESAS DA SEGURADORA, NAS SEGUINTES HIPÓTESES:

13.1.1. SE CAUSAR O SINISTRO DE FORMA DOLOSA, OU SEJA, DE PROPÓSITO;

13.1.2. SE DESCUMPRIR OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS COM CULPA GRAVE EQUIPARADA AO DOLO, CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE;

13.1.3. SE COMETER ATO ILEGAL RELACIONADO AO CONTRATO DE SEGURO OU AO OBJETO SEGURADO;

13.1.4. SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO COBERTO PELO SEGURO, SEM COMUNICAR À SEGURADORA, CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO E NESTE CONTRATO;

13.1.5. SE MODIFICAR INTENCIONALMENTE O LOCAL DO SINISTRO OU DESTRUIR/ALTERAR ELEMENTOS RELACIONADOS AO SINISTRO, PREJUDICANDO A APURAÇÃO DOS FATOS;

13.1.6. SE HOUVER INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO, NOS TERMOS DAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DESTE CONTRATO;

13.1.7. SE O SEGURADO OU BENEFICIÁRIO AGIR DE MÁ-FÉ EM QUALQUER ETAPA DO CONTRATO OU DO PROCESSO DE REGULAÇÃO DO SINISTRO;

13.1.8. SE O SEGURADO OU BENEFICIÁRIO DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ESSENCIAIS, QUANDO TAL DESCUMPRIMENTO FOR RELEVANTE PARA A APURAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO.

13.2. EXCEÇÃO – ATO PRATICADO EXCLUSIVAMENTE PELO REPRESENTANTEEXCETUA-SE DESSA PENALIDADE O CASO EM QUE O SINISTRO TENHA SIDO CAUSADO EXCLUSIVAMENTE PELO REPRESENTANTE, EM PREJUÍZO DO SEGURADO.

13.3. EXCEÇÕES À PERDA DE DIREITOO SEGURADO NÃO PERDERÁ O DIREITO À INDENIZAÇÃO NAS SEGUINTES SITUAÇÕES:

13.3.1. SE CONSEGUIR PROVAR QUE A SEGURADORA TOMOU CIÊNCIA DO SINISTRO E DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS POR OUTROS MEIOS, MESMO QUE NÃO TENHA SEGUIDO AS INSTRUÇÕES DE AVISO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES;

13.3.2. SE DEIXAR DE TOMAR MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR OU REDUZIR OS DANOS EM RAZÃO DE COLOCAREM EM RISCO INTERESSES RELEVANTES DO SEGURADO, BENEFICIÁRIO OU TERCEIROS, OU SE FOREM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS;

13.3.3. SE O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NÃO TIVER NEXO CAUSAL RELEVANTE COM O SINISTRO OCORRIDO.

13.4. PERDA PARCIAL DO DIREITO À INDENIZAÇÃOSE O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS OCORRER POR NEGLIGÊNCIA (CULPA LEVE), O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO À INDENIZAÇÃO APENAS NO VALOR DOS DANOS CAUSADOS PELA SUA OMISSÃO.

13.5. REMISSÃO E HARMONIZAÇÃOO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS IMPLICARÁ NA PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO, OBSERVADAS AS GRADAÇÕES DE CULPA E EXCEÇÕES PREVISTAS NESTA CLÁUSULA.

13.6. O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO DECORRENTE DESTE CONTRATO DE SEGURO SE:

(i) DEIXAR DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES NELE CONVENCIONADAS;

(ii) ESTIVER INADIMPLENTE EM RELAÇÃO AO PRÊMIO DEVIDO NA DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO;

(iii) POR QUALQUER MEIO ILÍCITO O SEGURADO PROCURAR OBTER BENEFÍCIOS DESTE CONTRATO DE SEGURO;

(iv) FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS, PESSOAIS OU POR SEU REPRESENTANTE LEGAL OU AINDA ATRAVÉS DO SEU CORRETOR DE SEGUROS, OMITINDO CIRCUNSTÂNCIAS QUE PODERIAM TER INFLUENCIADO NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO OU NA ESTIPULAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO, SITUAÇÕES NAS QUAIS ALÉM DA PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO, FICARÁ OBRIGADO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO VENCIDO, CONFORME PRECEITUA A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SE, TODAVIA, A INEXATIDÃO OU A OMISSÃO NAS DECLARAÇÕES NÃO RESULTAR DE MÁ-FÉ DO SEGURADO, A SEGURADORA PODERÁ:

A) NA HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA DO SINISTRO - RESCINDIR O CONTRATO DE SEGURO, RETENDO, DO PRÊMIO ORIGINALMENTE PACTUADO, A PARCELA PROPORCIONAL AO TEMPO DECORRIDO, OU PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO, COBRANDO A DIFERENÇA DO PRÊMIO CABÍVEL;

B) NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO SEM INDENIZAÇÃO INTEGRAL EM RELAÇÃO AO LIMITE DE INDENIZAÇÃO OU SUBLIMITE DA APÓLICE - RESCINDIR O CONTRATO DE

SEGURO, APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, RETENDO, DO PRÊMIO ORIGINALMENTE PACTUADO, ACRESCIDO DA DIFERENÇA CABÍVEL, A PARCELA CALCULADA PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DECORRIDO; OU PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO, COBRANDO A DIFERENÇA DO PRÊMIO CABÍVEL OU DEDUZINDO-A DO VALOR A SER INDENIZADO;

C) NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO COM INDENIZAÇÃO INTEGRAL EM RELAÇÃO AO LIMITE DE INDENIZAÇÃO DA APÓLICE - RESCINDIR O CONTRATO DE SEGURO, APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DEDUZINDO, DO VALOR A SER INDENIZADO, A DIFERENÇA DO PRÊMIO CABÍVEL.

13.6.1. AGRAVAR INTENCIONALMENTE OS RISCOS GARANTIDOS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO.

13.6.2. DEIXAR DE COMUNICAR IMEDIATAMENTE À SEGURADORA, LOGO QUE SAIBA, QUALQUER FATO SUSCETÍVEL DE AGRAVAR O RISCO COBERTO, SE FICAR COMPROVADO QUE SILENCIOU DE MÁ-FÉ.

13.6.2.1. TODAVIA, SE A AGRAVAÇÃO DO RISCO SE DER SEM A COMPROVADA MÁ-FÉ DO SEGURADO, A SEGURADORA, DESDE QUE O FAÇA NOS 15 (QUINZE) DIAS SEGUINTES AO RECEBIMENTO DO AVISO DE AGRAVAÇÃO DO RISCO, PODERÁ DAR CIÊNCIA AO SEGURADO, POR ESCRITO, DE SUA DECISÃO DE RESCINDIR O CONTRATO DE SEGUROS OU, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESTRINGIR A COBERTURA CONTRATADA. A SEGURADORA PODERÁ, AINDA, DAR CONTINUIDADE AO CONTRATO DE SEGURO.

13.6.2.2. A RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO SÓ SERÁ EFICAZ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A CIÊNCIA DADA AO SEGURADO, NOS TERMOS DO SUBITEM 13.6.2.1 ANTERIOR, E SERÁ RESTITUÍDA A DIFERENÇA DE PRÊMIO, CALCULADA PROPORCIONALMENTE AO PERÍODO A DECORRER.

13.6.2.3. NA HIPÓTESE DE HAVER A CONTINUIDADE DO CONTRATO DE SEGURO, A SEGURADORA COBRARÁ A DIFERENÇA DO PRÊMIO CABÍVEL.

13.6.3. DEIXAR DE AVISAR O SINISTRO À SEGURADORA, TÃO LOGO DELE TOME CONHECIMENTO E NÃO ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA CONTER OU MINORAR AS CONSEQUÊNCIAS DELE, OBSERVADAS, AINDA, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA CLÁUSULA 10ª.

13.6.4. DEIXAR DE CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE AS NORMAS DE SEGURANÇA QUE REGEM AS ATIVIDADES OBJETO DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADA.

13.6.5. DIFICULTAR QUALQUER EXAME OU DILIGÊNCIA NECESSÁRIOS PARA A RESSALVA DE DIREITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS, OU PARA A AVALIAÇÃO DE DANOS, EM CASO DE SINISTRO;

13.6.6. NO CASO DE SER ACIONADO JUDICIALMENTE, DEIXAR DE CONTESTAR TEMPESTIVAMENTE A DEMANDA, INCORRENDO EM REVELIA.

CLÁUSULA 14ª - PRESCRIÇÃO

14.1 Os prazos prescricionais relativos a este contrato de seguro são regulados pela legislação civil brasileira.

CLÁUSULA 15ª – NÃO REINTEGRAÇÃO

15.1. Este contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Produções Audiovisuais tem a sua forma de contratação a primeiro risco absoluto, significando que a Seguradora responde até o Limite de Indenização por Sinistro e o Limite Agregado indicados nas Especificações da Apólice, sem a aplicação de qualquer tipo de rateio.

15.2. NÃO CABE NENHUM TIPO DE REINTEGRAÇÃO dos limites referidos no subitem 15.1, anterior, uma vez atingidos de forma parcial ou integral.

15.3. Este contrato de seguro se extinguirá automaticamente, quando for atingido o Limite Agregado previsto nas Especificações da Apólice.

CLÁUSULA 16ª – TRANSFERÊNCIA DE INTERESSE GARANTIDO E CESSÃO DE DIREITOS

16.1. Não será eficaz a cessão do seguro em razão da transferência do interesse garantido se não for comunicada previamente à Seguradora, dentro de 30 dias posteriores à transferência do interesse Segurado.

16.2. As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não são transferíveis ao novo titular do interesse Segurado.

16.3. Caso o Segurado tenha atendido às disposições da cláusula 16.1, a Seguradora terá 15 (quinze) dias, contado da comunicação do Segurado, para:
a) resolver o Contrato, sendo que nesta hipótese o Segurado terá direito à devolução do Prêmio proporcional ao período de vigência a decorrer, enquanto a Seguradora terá direito de cobrar do

Segurado as despesas que teve em razão da cessão do Contrato pelo Segurado. A recusa será comunicada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos 15 dias após o recebimento da notificação; b) caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de Prêmio, realizar o reajuste e cobrar do cessionário a diferença de Prêmio.

16.4. Cessão do Direito à Indenização: O Segurado é obrigado a comunicar à Seguradora a transferência do direito à indenização, bem como os dados completos e endereço idôneo do cessionário, para que a Seguradora efetue o pagamento da indenização ao cessionário.

16.4.1. Caso a Seguradora, não informada sobre a cessão do direito à indenização, efetuar o seu pagamento ao Segurado, ficará o Segurado responsável exclusivo por transferir os valores ao cessionário.

CLÁUSULA 17ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

17.1. Paga a indenização, a Seguradora sub-roga-se, até o limite de cada indenização paga, nos direitos e ações que competirem ao Segurado ou Beneficiário contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham dado causa ao sinistro ou para ele concorrido, exceto em relação ao seguro de pessoas e se constante na Apólice as Condições Particulares – Desistência de Sub-rogação de Direitos.

17.2. Salvo dolo, a Seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

I - Cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do Segurado ou do Beneficiário;

II - Empregados ou pessoas **físicas**, sob a responsabilidade do Segurado.

17.3. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício de ação própria ou derivada de sub-rogação contra a Segurador que o garantir.

17.3.1. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o Segurado.

17.3.2. Exceção: A Seguradora que indenizar o terceiro prejudicado poderá exercer direito de regresso contra o Segurado quando houver dolo.

17.4. Sob pena de responder pelos prejuízos que causar à Seguradora, o Segurado ou Beneficiário estão:

a) obrigados legalmente a colaborar com a Seguradora no exercício dos direitos derivados da sub-rogação. Por exemplo, poderão fornecer informações, inclusive sobre testemunhas, documentos, fotos, gravações, dentre outros elementos que possuir; e

b) proibidos de praticar qualquer ato que diminua ou extinga a sub-rogação da Seguradora, os quais serão considerados ineficazes.

17.4.1. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga a sub-rogação da Seguradora.

17.5. A sub-rogação da Seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do Segurado ou do Beneficiário contra terceiros.

17.6. Se houver seguro cumulativo, nos termos da CLÁUSULA 12ª – SEGURO CUMULATIVO (CONCORRÊNCIA DE APÓLICE), a sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora, conforme itens 12.6 e 12.7, salvo disposição em contrário.

CLÁUSULA 18ª – SANÇÃO E EMBARGO

18.1. Fica entendido e acordado que, respeitado todo o conteúdo das Condições Gerais, Coberturas de Seguro, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares do presente contrato de seguro, a Seguradora suspenderá o pagamento de indenizações devidas nos casos em que o Segurado ou seu(s) Beneficiário(s) ou país(es), estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) às sanções previstas na legislação Brasileira ou Internacional, conforme descrito nas listas de embargos e sanções, não se limitando a estas:

a) Organização das Nações Unidas - ONU: https://nacoesunidas.org/conheca/
b) Reino Unido e União Europeia: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/
c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/
d) Gafi – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e financiamento de Terrorismo: http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft

18.2. As listas referidas nas alíneas de a) a d) poderão sofrer atualizações de acordo com seus Órgãos Reguladores. Havendo, em meio a vigência da apólice, a inclusão do Segurado, de seus Beneficiários ou país(es) nas listas de embargos e Sanções, as indenizações atreladas a este seguro, estarão suspensas, pelo período em que o Segurado, seus Beneficiários ou país(es) estiverem incluídos em Listas de Sanções e Embargos, desde às 24 horas do dia da inclusão até às 24 horas do dia da exclusão ou eventual solução judicial.

Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula.

CLÁUSULA 19ª – PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

19.1. Os prazos prescricionais e suas interrupções são aqueles determinados em lei.

CLÁUSULA 20ª – COSSEGURO

20.1. O cosseguro ocorre quando duas ou mais Seguradoras, juntamente com o Segurado, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, cada uma assumindo uma parte da responsabilidade, conforme percentual definido na apólice. Salvo disposição contratual em contrário, não há solidariedade entre as Seguradoras participantes do cosseguro, sendo cada uma responsável apenas pela sua respectiva cota de garantia.

20.2. O descumprimento de obrigações entre as Seguradoras não prejudicará o Segurado, Beneficiário ou terceiro, que poderá exigir da Seguradora líder, ou de qualquer das Cosseguradoras, o pagamento integral da indenização devida, observados os limites contratuais. Após o pagamento, caberá às Seguradoras a apuração e o ressarcimento interno das quotas respectivas, conforme os percentuais estabelecidos na apólice.

20.3. A Seguradora líder será responsável pela emissão do contrato de seguro, devendo indicar claramente a existência do cosseguro, as Seguradoras envolvidas e a parte da garantia de cada uma. Caberá à líder administrar o cosseguro, representando as demais Seguradoras na formação e execução do contrato, inclusive em arbitragens e processos judiciais.

20.4. Caso uma ação seja movida contra a Seguradora líder, esta deverá comunicar a existência do cosseguro e notificar as demais Seguradoras participantes. A sentença proferida contra a líder será válida para todas as Seguradoras envolvidas.

20.5. Se não houver uma Seguradora líder claramente identificada, o Segurado, Beneficiário ou terceiro poderá acionar qualquer das Seguradoras participantes, sendo garantido o direito ao recebimento integral da indenização, observados os limites contratuais, ficando o ressarcimento interno a cargo das Seguradoras.

20.6. O Segurado, Beneficiário ou terceiro não poderá ser prejudicado por questões relativas à divisão interna de responsabilidades entre as Seguradoras, sendo-lhe assegurado o recebimento integral da indenização devida, nos termos desta apólice e da legislação vigente.

CLÁUSULA 21ª - TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

21.1. Em caso de Transferência de Carteira total ou parcial da carteira de seguros, a Seguradora cedente permanecerá responsável solidariamente pela execução dos contratos de seguro transferidos, inclusive em caso de insolvência da cessionária, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados da data da efetiva transferência, nos termos do artigo 3º da Lei 15.040/2024.

21.2. A Transferência de Carteira somente será efetivada mediante comunicação prévia, clara e expressa ao Segurado, que deverá manifestar sua concordância, salvo autorização específica da SUSEP, conforme legislação vigente.

21.3. O Segurado será informado, por meio idôneo de comunicação, sobre a Transferência de Carteira, as condições aplicáveis e os dados da Seguradora cessionária, garantindo-se a transparência e a continuidade das Coberturas contratadas.

21.4. Caso a transferência seja realizada sem a anuência prévia dos Segurados ou sem autorização da SUSEP, a Seguradora cedente permanecerá responsável solidariamente pela execução dos contratos, inclusive se a cessionária se tornar insolvente durante a Vigência do Seguro ou até 24 meses após a cessão.

21.5. A Seguradora deverá manter à disposição dos Segurados informações detalhadas sobre a transferência, inclusive os canais de atendimento para eventuais dúvidas ou reclamações.

21.6. Recusa da Transferência: Se a transferência for recusada, a Seguradora avisará você e o novo proprietário, explicando o motivo.

CLÁUSULA 22ª – LEI APLICÁVEL, JUSTIÇA E FORO COMPETENTE

22.1. Lei Aplicável: Este Contrato de Seguro será regido e interpretado de acordo com a Lei 15.040/2024, inclusive para seguros contratados no exterior por pessoas naturais residentes no Brasil ou pessoas jurídicas domiciliadas no país, desde que:

a) a Seguradora seja autorizada a operar no Brasil;
b) o Segurado ou Proponente tenha residência ou domicílio no Brasil; ou
c) os bens garantidos estejam situados no território nacional. Aplica-se, ainda, o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 126/2007, quando pertinente.

22.1.1. A eleição de direito estrangeiro somente será admitida mediante convenção expressa, válida e observados os requisitos do art. 421-A do Código Civil Brasileiro, sendo vedada quando

houver hipossuficiência, ausência de simetria ou paridade entre as partes, ou quando tal eleição contrariar a legislação brasileira ou seus princípios fundamentais.

22.2. Justiça Brasileira e Meios Alternativos de Resolução de Conflitos

22.2.1. A competência da Justiça Brasileira é absoluta para dirimir litígios relativos a contratos de seguro sujeitos à Lei 15.040/2024, ressalvadas as hipóteses de eleição de foro ou arbitragem, desde que haja simetria e paridade entre as partes, conforme o art. 421-A do Código Civil; e

22.2.2. As partes poderão, por instrumento assinado, pactuar a resolução de litígios por meios alternativos, como arbitragem, mediação ou conciliação, desde que realizados no Brasil, em língua portuguesa e submetidos à legislação brasileira, salvo convenção expressa em contrário, sempre observando a existência de simetria e paridade.

22.2.3. Em contratos com consumidores, a adoção de arbitragem, mediação, conciliação ou eleição de foro diverso do domicílio do Segurado ou Beneficiário somente será válida se houver manifestação expressa e inequívoca do consumidor, sem imposição de ônus excessivo ou restrição ao acesso à justiça.

22.3. Foro Competente

22.3.1. O Foro competente para ações judiciais relativas a este contrato será, obrigatoriamente, o do domicílio do Segurado ou Beneficiário, salvo se estes, de forma expressa e inequívoca, optarem por ajuizar a ação em qualquer domicílio da Seguradora ou de seu agente.

22.3.2. Em ações e arbitragens entre Seguradoras, Resseguradoras e Retrocessionárias, envolvendo conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro, o foro será o do domicílio da parte demandada no Brasil, admitida a eleição de foro estrangeiro, desde que haja simetria e paridade, conforme o art. 421-A do Código Civil.

22.4. Disposições Especiais

22.4.1. Quando o responsável pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, admite-se o exercício do direito diretamente contra a Seguradora responsável, hipótese em que não se aplica a regra geral de foro; e

22.4.2. As partes podem, ainda, eleger normas de direito internacional e foro estrangeiro para resolução de litígios, desde que tal eleição não contrarie a legislação brasileira, os princípios fundamentais do ordenamento jurídico nacional, nem implique restrição ao acesso à justiça ou imposição de ônus excessivo ao Segurado ou Beneficiário.

22.5. Proteção ao Consumidor e Ratificação

22.5.1. Em contratos de seguro em que o Segurado ou Beneficiário seja consumidor, prevalecerão as normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor, sendo nulas de pleno direito as cláusulas que restrinjam o acesso à justiça, imponham foro de difícil acesso, arbitragem compulsória, ou qualquer condição que implique ônus excessivo ou desvantagem injustificada ao consumidor.

CLÁUSULA 23ª – CONTRATAÇÃO DO SEGURO - PROPOSTA E ACEITAÇÃO

23.1. Apresentação da proposta: A contratação do seguro poderá ser feita diretamente pelo potencial Segurado, Estipulante, pela Seguradora, ou por intermédio de seus representantes. O corretor de seguros poderá representar o proponente na formação do contrato, conforme disposto na lei. Em caso de aceitação, a proposta passará a integrar o contrato de seguro.

23.1.1. Cotação não é proposta de seguro: O simples pedido de cotação à Seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e por terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

23.1.2. Proposta escrita: A Seguradora recomenda que a proposta de seguro seja sempre apresentada através dos canais disponibilizados pela Seguradora para este fim e por escrito, pois isso garante maior segurança, agilidade e transparência no processo de contratação, além de facilitar a análise e aceitação dos riscos propostos. A proposta escrita também oferece clareza e consistência nas informações, criando um registro formal e duradouro do que foi acordado, proporcionando maior segurança jurídica e eficiência na comunicação.

23.1.3. Elementos essenciais da proposta:

a) a proposta deverá conter os elementos essenciais para análise dos riscos propostos, bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos. Também deverá conter o endereço para correspondência, e-mail, telefone e dados bancários do Segurado ou Estipulante, para, quando for aplicável, comunicação, pagamento de indenização e devolução de prêmio por parte da Seguradora.

b) o potencial Segurado ou Estipulante é obrigado a fornecer todas as informações necessárias para a aceitação da proposta e a fixação da taxa do prêmio, conforme o questionário fornecido pela Seguradora; e

c) As partes e terceiros intervenientes devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber sobre o interesse e o risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

23.2. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, o protocolo que identifique a Proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

23.3. Não presunção da Seguradora de conhecimento de circunstâncias não informadas: não será válida a presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta e, quando for o caso, do questionário de informações/avaliação de risco.

23.4. Quando da contratação do seguro, será realizada Vistoria Prévia, cujos custos são de responsabilidade do Segurado.

23.5. A Seguradora disporá do prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a análise da Proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou alterações que impliquem modificações dos riscos originalmente aceitos, seja, ainda, para renovações.

23.5.1. O prazo de 25 (vinte e cinco) dias previsto acima ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

I. Nos casos em que a aceitação da proposta de seguro (seguros novos, renovações ou alterações) dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo será suspenso até que o Ressegurador se manifeste formalmente, devendo a Seguradora comunicar tal fato, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros na forma da lei, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão. Nessa hipótese, é vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio.

II. Quando a Seguradora solicitar esclarecimentos documentos complementares ou produção de exames periciais. O prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a recusa terá novo início, a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

23.6. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora no prazo estabelecido na Subcláusula 23.5 caracterizará a aceitação tácita da proposta.

23.7. A Seguradora comunicará ao Proponente, **seu representante legal ou corretor de seguros na forma da lei,** por escrito, a não aceitação da Proposta, especificando os motivos de recusa.

23.8.1. Na hipótese de a Proposta ter sido recepcionada com adiantamento do prêmio, iniciará, desde que solicitada pelo proponente na proposta de seguros, uma cobertura provisória a partir das 24 horas da data da recepção do referido documento.

23.8.1.1. No caso de aceite da proposta de seguros, a referida cobertura provisória será considerada como de efetiva vigência do seguro e ratificada na apólice de seguros emitida;

23.8.1.2. No caso da recusa da proposta de seguros, e apenas para seguros com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis após a formalização da recusa da Seguradora;

23.8.1.3. No caso da recusa da proposta de seguros e para seguros com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória se encerrará no exato momento desta recusa;

23.8.1.4. O disposto no item 23.8.1.2. não se aplica aos seguros estruturados com período intermitente de cobertura, dentro de seu período de vigência;

23.8.1.5. No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, os valores pagos deverão ser devolvidos ao Proponente, descontada a parcela "*Pró-Rata Temporis*" relativa ao período em que prevaleceu a cobertura provisória;

23.8.1.6. Além disso, também será pago ao proponente o valor equivalente à atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA / IBGE a partir da data do recebimento do adiantamento do prêmio até a data efetiva da restituição pela Seguradora; e

23.8.1.7. Caso não seja cumprido o prazo máximo definido no item 23.8.1.5, o valor a ser pago ao proponente estará sujeito à aplicação de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para devolução do prêmio até a data da efetiva restituição pela Seguradora.

23.9. A emissão da Apólice ou do Endosso será feita em até 30 (trinta) dias, a partir da data da aceitação da Proposta.

23.10. Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data da aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

CLÁUSULA 24ª - ACEITAÇÃO, VIGÊNCIA E ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA

24.1. **ACEITAÇÃO.** A contratação, modificação ou alteração do seguro e/ou do risco, bem como a renovação do seguro deverá ser feita por meio de proposta escrita que contenha os elementos essenciais para exame, aceitação ou recusa do(s) risco(s) proposto(s), bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos, neste caso **SOB PENA DA PERDA DE DIREITO**, assinada pelo proponente, seu representante legal ou pelo seu corretor de seguros, desde que por expressa solicitação de qualquer um dos anteriores.

24.1.1. A Seguradora poderá solicitar, simultaneamente à apresentação da proposta e, deste modo, fazendo parte integrante dela, questionário e/ou ficha de informação para um melhor exame do(s) risco(s) proposto(s).

24.1.2. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

24.1.3. A Seguradora disporá do prazo de até 25 (vinte e cinco) dias para análise da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou para alterações que impliquem modificações dos riscos originalmente aceitos ou ainda para as renovações, para aceitá-lo ou não.

24.1.4. A contagem do prazo de avaliação da proposta ficará suspensa, caso a Seguradora, justificando o(s) novo(s) pedido(s), solicite documentos complementares para uma melhor análise do risco(s) proposto(s), voltando a correr a partir do primeiro dia útil após a data em que se der a entrega da documentação, observando-se, ainda, que a mencionada solicitação poderá ocorrer apenas uma vez, caso o proponente seja pessoa física e mais de uma vez caso o proponente seja pessoa jurídica, desde que a Seguradora fundamente o pedido.

24.1.5. Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos nesta cláusula para análise da proposta serão suspensos, até que o(s) Ressegurador(es) se manifeste(m) formalmente.

24.1.6. A Seguradora deverá informar, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura, sendo vedada a cobrança de prêmio total

ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

24.1.7. A Seguradora comunicará ao proponente, seu representante ou ao seu corretor, por escrito, a não aceitação da proposta, comunicando, justificando e especificando os motivos de recusa.

24.1.8. Na hipótese de a proposta ter sido recepcionada com adiantamento do prêmio, iniciará, desde que solicitada pelo proponente da proposta de seguro, uma cobertura provisória a partir das 24 (vinte e quatro) horas da data da recepção do referido documento.

24.1.8.1. No caso de aceite da proposta de seguro, a referida cobertura provisória será considerada como de efetiva vigência do seguro e ratificada na apólice de seguros emitida.

24.1.8.2. No caso da recusa da proposta de seguros, e apenas para seguros com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis após a formalização da recusa da Seguradora.

24.1.8.3. No caso da recusa da proposta de seguros e para seguros com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória se encerrará no exato momento desta recusa.

24.1.8.4. O disposto no item 24.1.8.2. não se aplica aos seguros estruturados com período intermitente de cobertura, dentro de seu período de vigência.

24.1.8.5. No caso da recusa da proposta de seguros a Seguradora, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, devolverá o adiantamento recebido, deduzindo a parcela proporcional ao período de cobertura concedido.

24.1.8.6. Além disso, também será pago ao proponente o valor equivalente à atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA / IBGE a partir da formalização da recusa até a data efetiva da restituição pela Seguradora, bem como, na hipótese de não cumprimento do prazo máximo previsto, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao

mês, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para devolução do prêmio até a data da efetiva restituição pela Seguradora.

24.1.9. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora nos prazos previstos anteriormente caracterizará a aceitação tácita do seguro.

24.1.10. A emissão e entrega da apólice ou do endosso ao Segurado ou Estipulante será feita em até 30 (trinta) dias, a partir da data da aceitação da proposta.

24.2. VIGÊNCIA. Salvo estipulação expressa em contrário, este contrato vigorará pelo prazo especificado na apólice, que deverá incluir a data e o horário do início e término de vigência respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) Proposta recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio: o seguro terá início de vigência a partir da data da recepção da proposta pela Seguradora; e

b) Proposta ter sido recepcionada, sem adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio: o seguro terá início de vigência a partir da data de aceitação da proposta ou com data posterior se solicitado pelo proponente, seu representante ou corretor de seguros desde que expressamente acordada entre as partes.

24.2.1. No caso de renovação, o início de uma nova vigência coincide com o término da vigência anterior.

24.3. ÂMBITO GEOGRÁFICO. As disposições deste contrato aplicam-se exclusivamente a danos ocorridos e reclamados no território brasileiro, exceto se disposto de outro modo na Especificação.

CLÁUSULA 25ª – RENOVAÇÃO

25.1. A renovação desta Apólice não é automática, submetendo-se à apresentação de proposta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término de vigência da Apólice a ser renovada. A proposta de renovação poderá ou não ser aceita pela Seguradora, observando-se o disposto na Cláusula 23ª – CONTRATAÇÃO DO SEGURO - PROPOSTA E ACEITAÇÃO destas Condições Gerais.

25.2. A renovação ou a prorrogação do seguro poderá ser intermediada por outro corretor de seguro, de livre escolha do Segurado ou do Estipulante.

CLÁUSULA 26ª - DEFESA EM JUÍZO CÍVEL

26.1. Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará aviso imediato à Seguradora, nomeando os advogados de defesa e remetendo à Seguradora cópia da documentação recebida, juntamente com o contrato de honorários do advogado nomeado para sua defesa, independentemente se o pleito formulado contra o Segurado tenha cobertura ou não pelo contrato de seguro.

26.2. Embora não figure na ação judicial, a Seguradora poderá dar instruções para o seu processamento, intervindo na(s) ação(ões), se lhe convier, na qualidade de assistente.

26.3. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os Terceiros reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, **A SEGURADORA SE FACULTA O DIREITO DE COORDENAR OS ENTENDIMENTOS, OU INTERVIR EM QUALQUER FASE DAS NEGOCIAÇÕES E PROCEDIMENTOS.**

26.4. É VEDADO AO SEGURADO REALIZAR ACORDOS, EFETUAR PAGAMENTOS OU TOMAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NO RESULTADO DAS NEGOCIAÇÕES OU LITÍGIOS, EM ESPECIAL RECONHECER SUA RESPONSABILIDADE OU CONFESSAR A AÇÃO, SALVO SE TIVER A ANUÊNCIA EXPRESSA DA SEGURADORA.

26.5. NA HIPÓTESE DE RECUSA DO SEGURADO EM ACEITAR O ACORDO RECOMENDADO PELA SEGURADORA E ACEITO PELO TERCEIRO PREJUDICADO, FICA DESDE JÁ ACORDADO QUE A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR QUAISQUER QUANTIAS ACIMA DAQUELAS PELAS QUAIS SERIA LIQUIDADA A RECLAMAÇÃO DO TERCEIRO, NOS TERMOS DO REFERIDO ACORDO.

CLÁUSULA 27ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

27.1. SOB PENA DE PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO, o Segurado se obriga a:

a) dar imediato aviso à Seguradora, por carta registrada ou protocolada, ou qualquer outro meio de comunicação que possibilite registro, da ocorrência de quaisquer eventos que, nos termos deste contrato, possam acarretar a reclamação da garantia, tão logo deles tome conhecimento;

b) tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para evitar sinistros, ou minorar as suas consequências;

c) formalizar aviso às autoridades policiais, em caso de acidente com vítimas, devendo o Segurado ou seu representante legal registrar a ocorrência no local, na Delegacia mais próxima ou na Patrulha Rodoviária, quando o acidente ocorrer em estradas;

d) comunicar à Seguradora, de imediato, qualquer citação, carta ou documento que receber e que se relacione com sinistro abrigado por este contrato;

e) dar assistência à Seguradora, em caso de sinistro, e permitir a prática de todo e qualquer ato lícito necessário, ou considerado indispensável por aquela, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

27.2. O Segurado, como regra deverá denunciar a lide à Seguradora, mas, poderá solicitar que a Seguradora o dispense da denunciação.

27.2.1. Hipóteses em que **NÃO DEVERÁ HAVER DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA, INDEPENDENTEMENTE DE DISPENSA PRÉVIA POR PARTE DA SEGURADORA, SOB PENA DE O SEGURADO RESPONDER POR EVENTUAIS DESPESAS, PERDAS E DANOS DECORRENTES DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE:**

a) sinistro ocorrido fora da vigência da apólice;

b) inexistência de cobertura específica para a totalidade do(s) dano(s) reclamado(s) pelo autor da ação judicial;

c) esgotamento da(s) importância(s) segurada(s) referente(s) à totalidade da(s) cobertura(s) para o(s) dano(s) reclamado(s) pelo autor da ação judicial, em razão de pagamentos anteriores de indenizações em razão do mesmo sinistro; e

d) outras hipóteses em que houver dispensa expressa e por escrito da Seguradora.

CLÁUSULA 28ª – INSPEÇÕES

28.1. A Seguradora ou a quem esta indicar, sem prejuízo dos demais termos das Condições Contratuais do presente seguro, se reservam o direito de proceder antes da aceitação do risco e durante a vigência contrato, inspeções dos objetos que se relacionem com seguro e de investigar as circunstâncias relativas aos mesmos, obrigando-se, o Segurado a facilitar à Seguradora ou aos seus representantes

ou indicados a execução dessas medidas, fornecendo-lhe as provas e esclarecimentos razoavelmente solicitados.

28.1.1. A realização da inspeção de risco não implica, por si só, em qualquer espécie de anuência com qualquer fato ou circunstância que não seja expressamente comunicada à Seguradora, pelo Segurado.

28.2. Em consequência da inspeção dos bens Segurados, fica reservado à Seguradora o direito de:

a) cancelar a cobertura ou a apólice;

b) alterar as condições estabelecidas anteriormente, alterando ou estabelecendo participação obrigatória do Segurado; e

c) a qualquer momento da vigência desta apólice, mediante notificação prévia, suspender a cobertura no caso de ser constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo, não informadas quando da contratação do seguro, ou ainda que não tenham sido tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação.

28.3. Tão logo o Segurado dê ciência à Seguradora das providências que lhe foram determinadas, fica facultado à Seguradora a realização da inspeção para reativar a cobertura originalmente contratada, ou, se cabível, aplicar os termos da Cláusula Perda de Direitos.

28.4. Havendo a suspensão da cobertura, será devolvido ao Segurado o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa, na base pro-rata temporis, atualizado conforme disposto na Cláusula de Atualização de Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Contratuais.

CLÁUSULA 29ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO DO SEGURO

29.1. Este seguro somente poderá ser cancelado, total ou parcialmente, excetuados os casos previstos em lei, nas seguintes hipóteses e condições:

a) na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, além dos emolumentos (juros e IOF), o prêmio correspondente ao período decorrido da data de início de vigência do contrato até a data da rescisão, calculado proporcionalmente em função do prêmio já efetivamente pago, ou seja, "pro-rata temporis";

b) na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, esta reterá, além dos emolumentos (juros e IOF), o prêmio correspondente ao período decorrido da data de início de vigência do contrato até a data da rescisão, calculado na base pro-rata temporis.

29.2. Este contrato de seguro **FICARÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADO**, sem qualquer restituição de prêmio e emolumentos, quando:

a) ocorrer o não pagamento do prêmio nos termos das condições deste seguro;

b) a indenização ou soma das indenizações pagas com referência a cobertura contratada atingir o respectivo limite máximo de indenização da cobertura;

c) ocorrer fraude ou tentativa de fraude, devidamente comprovada; e

d) o Segurado, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice.

29.3. Caso o pagamento dos prêmios não seja definido na forma fracionada, o não pagamento destes por parte do Segurado nos prazos determinados nas condições contratuais poderá acarretar no cancelamento da apólice, a partir do primeiro dia de vigência do período de cobertura a que se referir a cobrança.

29.4. No caso de ser estabelecido prazo de suspensão, o qual poderá ser de até 15 (quinze) dias da data de vencimento da respectiva cobrança, a apólice poderá ser reabilitada mediante anuência formal da Seguradora, a partir das 24 (vinte e quatro) horas da data em que o Segurado retomar o pagamento do prêmio, respondendo a Seguradora, nesta hipótese, por todos os sinistros ocorridos a partir de então.

29.5. No caso de não ocorrer o cancelamento imediato da apólice por inadimplência do Segurado, não haverá cobertura dos sinistros ocorridos durante o período de inadimplência, não sendo devidos os prêmios referentes a este período.

29.6. O prazo de suspensão de que trata o subitem 29.4 não ultrapassará o previsto na apólice.

29.7. O Segurado ficará suspenso da cobertura dos sinistros ocorridos durante o período de inadimplência, sendo vedada a cobrança dos prêmios referentes a este período. Esta disposição não se aplica ao modelo de pagamento na forma fracionada.

29.8. A apólice pode ser rescindida a qualquer tempo mediante acordo entre a Seguradora e Segurado, não sendo devida a devolução de prêmios relativa ao período já coberto pelo seguro.

CLÁUSULA 30ª – COMUNICAÇÕES

30.1. As comunicações do Segurado à Seguradora somente serão válidas quando feitas por escrito.

30.2. As comunicações da Seguradora ao Segurado se consideram válidas quando dirigidas ao endereço de correspondência que figure na Apólice.

30.3. O Segurado obriga-se a comunicar à Seguradora eventual mudança de endereço, de modo que esta possa manter o cadastro dele.

30.3.1. O descumprimento desta determinação resultará na consideração, para todos os efeitos deste seguro, de que o Segurado está ciente de qualquer decisão ou procedimento adotado pela Seguradora e comunicado ao Segurado no seu endereço anterior.

30.4. As comunicações feitas à Seguradora por um Corretor de Seguros, em nome do Segurado, surtirão os mesmos efeitos que se realizadas por este, exceto expressa indicação em contrário da parte do Segurado.

CLÁUSULA 31ª – CONTROVÉRSIAS

31.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas por arbitragem, ou por medida de caráter judicial. No caso de arbitragem, deverá ser pactuada e assinada, pelo Segurado e pela Seguradora, Cláusula Compromissória Arbitral, regida pela Lei nº 9307, de 23.09.1996.

31.2. A adesão pelo Segurado à Cláusula Compromissória Arbitral é facultativa, todavia, ao aderir a esta cláusula, o Segurado se comprometerá a solucionar qualquer litígio ou controvérsias decorrentes deste contrato por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as proferidas pelo Poder Judiciário.

CLÁUSULA 32ª – MEDIDAS DE SEGURANÇA

32.1. O SEGURADO DEVERÁ OBSERVAR TODAS AS DETERMINAÇÕES DAS AUTORIDADES COMPETENTES, NO QUE SE REFERE A MEDIDAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES, BEM COMO AQUELAS QUE, EMBORA NÃO PRESCRITAS POR TAIS AUTORIDADES, SEJAM APROPRIADAS AO TIPO DE EVENTO PROMOVIDO, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

CLÁUSULA 33ª – ESTIPULANTE

33.1. O Estipulante tem como obrigação durante a vigência da apólice:

I - Fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
II - Manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
III - Fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
IV - Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;
V - Repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente.
VI - Repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;
VII - Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;
VIII - Comunicar, de imediato, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
IX- Dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
X - Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
XI - Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido; e
XII - Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do Estipulante.

33.2. É expressamente vedado ao Estipulante e ao Subestipulante:

I - Cobrar, dos Segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
II - Rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de Segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo Segurado;
III - efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
IV - Vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

33.3. Qualquer modificação na apólice vigente e para os riscos em curso dependerá da anuência prévia e expressa dos Segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo Segurado.

33.4. O não repasse dos prêmios à Seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos, não acarretará suspensão ou cancelamento da cobertura, no entanto sujeitará o Estipulante às cominações legais.

33.5. A Seguradora informará ao Segurado a situação de adimplência do Estipulante sempre que solicitado.

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

1. **INFORMAÇÃO IMEDIATA**

1.1. Quando a ação judicial for ajuizada pelo terceiro prejudicado exclusivamente contra o Segurado, este será obrigado a cientificar a Seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda, e a disponibilizar os elementos necessários (informações e cópia do processo judicial) e outros documentos relacionados, para o conhecimento do processo.

2. DEFESA EM JUÍZO / PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. O Segurado é obrigado a colaborar com a Seguradora e evitar ou praticar atos em detrimento dela, sob pena de responder pelos prejuízos a que der causa, cabendo-lhe, em relação à defesa em juízo, comparecer aos atos processuais para os quais for intimado, e contratar um advogado para sua defesa, a menos que a lei dispense essa necessidade.

2.2 Limite para gastos com a defesa: Os gastos com a defesa, incluindo os honorários do advogado de defesa do Segurado, estão limitados à verba específica especificada na apólice e para as situações a seguir:

a) Defesa em Juízo Cível.

b) Defesa em Inquérito Administrativo visando à sua responsabilização administrativa no âmbito da Capitania dos Portos e/ou Tribunal Marítimo.

2.3. Reembolso de Custas e Honorários: A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do advogado do reclamante apenas quando o pagamento for resultado de uma sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, observado o limite máximo de indenização especificado na apólice.

2.4. Responsabilidade pelos Gastos: Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, e o contrato não prever o reembolso das custas judiciais e honorários do advogado do Segurado, cada parte arcará com seus próprios custos. O Segurado deve colaborar com a Seguradora e não praticar atos em detrimento dela, sob pena de responder pelos prejuízos causados.

3. PARTICIPAÇÃO DA SEGURADORA

3.1. A Seguradora pode participar da ação como assistente, e o Segurado pode chamar a Seguradora para integrar o processo como litisconsorte, sem responsabilidade solidária.

3.1.1. O Segurado, após comunicar a Seguradora sobre a ação, deve aguardar a sua anuência em relação ao seu chamamento ao processo, caso este seja de interesse do Segurado.

4. NEGOCIAÇÕES E PROCEDIMENTOS

4.1. Embora o Segurado conduza as negociações e procedimentos para resolver o sinistro com os reclamantes, a Seguradora tem o direito de dirigir ou intervir em qualquer fase dessas negociações e procedimentos. A Seguradora também pode fazer acordos com os prejudicados, sem que isso implique o reconhecimento de responsabilidade do Segurado.

5. APROVAÇÃO PARA ACORDOS

5.1. O Segurado não pode fazer acordos, pagar ou tomar outras medidas que possam influenciar o resultado das negociações ou litígios, especialmente reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, sem a aprovação expressa da Seguradora. Além disso, o Segurado deve informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

COBERTURA ADICIONAL - DANOS CORPORAIS E MORAIS SOFRIDOS POR EMPREGADOS E EQUIPARADOS, ARTISTAS OU OUTROS PARTICIPANTES DURANTE A REALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADA

Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1. Esta Cobertura Adicional revoga parcialmente a exclusão prevista nos subitens **5.2.1 da cláusula 5ª, Riscos Excluídos**, das Condições Contratuais Gerais desta Apólice, garantindo também Danos Corporais e Morais sofridos por Empregados e equiparados, artistas ou outros participantes durante a realização da Produção Audiovisual segurada, dentro e fora do local designado nas Especificações da Apólice, desde que estejam a serviço da Produção Segurada.

1.1. A cobertura prevista no item 1 desta Cobertura Adicional, se aplica em relação à responsabilidade civil do Segurado para ocorrências acidentais e súbitas de morte e/ou de Invalidez Permanente Parcial ou Invalidez Permanente Total de Empregados e equiparados, artistas ou outros participantes, ocorridas durante a Produção Audiovisual, inclusive durante o trajeto de ida e volta de suas residências/locais de hospedagem aos locais de trabalho em quaisquer tipos de veículos, exceto aeronaves e embarcações.

2. Esta Cobertura Adicional visa garantir também Perdas Financeiras dos Artistas conforme limite máximo de indenização estipulado na especificação da apólice.

3. Esta Cobertura Adicional NÃO ABRANGE os Danos Corporais e Morais sofridos por Artistas Dublês de Ação, salvo convenção em contrário prevista nas Especificações da Apólice.

3.1. Para a aplicação desta Cobertura Adicional, a expressão Artistas Dublês de Ação tem a seguinte definição: profissional cujo trabalho na Produção Audiovisual consiste em substituir o artista, em razão da periculosidade da cena e/ou da operação.

4. A cobertura prevista no item 1 e subitem 1.1, igualmente se aplica na hipótese de um Segurado causar a morte e/ou a Invalidez Permanente Parcial ou Invalidez Permanente Total de Empregados e equiparados do outro, existindo mais de um Segurado na Apólice.

5. Esta Cobertura Adicional faz parte integrante da Apólice e estão sujeitas aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por elas.

6. RISCOS EXCLUÍDOS

6.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE:

A) AS RECLAMAÇÕES RESULTANTES DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURIDADE SOCIAL, SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES;

B) RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM DOENÇA PROFISSIONAL, DOENÇA DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL, ASSIM CONSIDERADA TODA E QUALQUER MOLÉSTIA DE ACOMETIMENTO GRADUAL, ADQUIRIDA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL;

C) OS DANOS RELACIONADOS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU ENERGIA NUCLEAR;

D) RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE AÇÕES DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO, PROMOVIDAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

7. Liquidação de Sinistros – É Obrigação do Segurado enviar os documentos abaixo:

a) reclamação do Empregado e/ou de seu representante legal (nos casos de Invalidez Permanente), ou dos herdeiros legais (nos casos de Morte);
b) CPF, RG e comprovante de endereço dos herdeiros (nos casos de Morte);
c) Ficha do Registro do Empregado (vítima do acidente);
d) Três últimos holerites dos rendimentos do Empregado acidentado;
e) Ficha do CAT (Cadastro de Acidente de Trabalho) registrado no INSS;
f) Laudos e Perícias Médicas (nos casos de Invalidez Permanente);
g) Comprovantes de Despesas Médicas;

COBERTURA ADICIONAL - DANOS A IMÓVEIS E AO CONTEÚDO DOS PRÉDIOS OCUPADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADA

Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1. Esta Cobertura Adicional revoga parcialmente a exclusão prevista no subitem **5.2.2 da cláusula**

5ª, Riscos Excluídos, das Condições Contratuais Gerais desta Apólice, garantindo também Danos acidentais a imóveis e ao conteúdo dos prédios ocupados para a realização da Produção Audiovisual segurada, cuja responsabilidade seja atribuída ao Segurado, mantida a exclusão para as Perdas Financeiras.

1.1. A expressão "prédios ocupados" para a realização da Produção Audiovisual segurada, contida no item 1 desta Cobertura Adicional, tem significado amplo, abrangendo não só os locais de filmagens, mas também todas as instalações envolvidas com a Produção Audiovisual, assim compreendidas hotéis, pousadas, trailers, acampamentos, residências temporárias e demais instalações que oferecem suporte para as produções.

2. RISCOS EXCLUÍDOS:

2.1. **ESTÃO EXCLUÍDOS DA COBERTURA ESPECIFICADA NESTA CLÁUSULA O SEGUINTES RISCOS:**

A) DESGASTE NATURAL OU O USO EXCESSIVO DAS PROPRIEDADES OU DANOS RELACIONADOS COM A FALTA DE CUIDADO DE FORNECEDORES, ARTISTAS, EMPREGADOS E EQUIPARADOS, CUJAS SITUAÇÕES PODEM SER REPRESENTADAS, MAS NÃO LIMITADAS, POR RISCOS OU ARRANHÕES NOS PISOS E PAREDES E MÓVEIS, DANOS A PISOS COBERTOS POR CARPETES OU NÃO, TAIS COMO CORTES E QUEIMADURAS PELA UTILIZAÇÃO DE OBJETOS CORTANTES MANUAIS OU ELÉTRICOS, CIGARROS, CIGARRETES, CHARUTOS, CARVÃO, CHICLETES, BALAS, MANCHAS PROVENIENTES DE COMIDAS E/OU BEBIDAS EM GERAL, COLAS, ADESIVOS, MAQUIAGENS, MATERIAIS DE LIMPEZA, MATERIAIS ABRASIVOS E/OU CORROSIVOS, E DANOS DECORRENTES DE ARRASTAMENTO DE MADEIRAS E QUALQUER OBJETO SOBRE O CARPETE E/OU PISO, PISOTEAMENTO E ABAFAMENTO DE GRAMADOS, ACÚMULO DE SUJEIRA EM TAPETES E CARPETES, NÃO ABRANGE, AINDA, ATOS DE VANDALISMO.

B) DANOS AO PRÓPRIO IMÓVEL E AO SEU CONTEÚDO, DECORRENTES DE VAZAMENTO E/OU INFILTRAÇÃO DE ÁGUA E/OU QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA, QUANDO RESULTANTES DO ENTUPIMENTO OU INSUFICIÊNCIA DE CALHAS E DESAGUADOUROS, OU AINDA, DA FALTA DE MANUTENÇÃO E/OU MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO OU QUALQUER OUTRO PROBLEMA DE MANUTENÇÃO E/OU MÁ CONSERVAÇÃO DE OUTRAS INSTALAÇÕES. NÃO ABRANGE AINDA QUALQUER BEM QUE NÃO PERTENÇA, OU SEJA, ALUGADO, EMPRESTADO, OU ARRENDADO PELO LOCAL ALUGADO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO.

3. Na hipótese de o proprietário do imóvel, no qual é realizada a Produção Audiovisual segurada figurar na condição de Segurado nomeado nesta Apólice, fica estabelecido que a Cobertura concedida através desta Cobertura Adicional permanecerá válida, **EXCETO SE OS DANOS FOREM CAUSADOS POR ELE PRÓPRIO E MANTERÁ A EXCLUSÃO PARA AS PERDAS FINANCEIRAS.**

4. Esta Cobertura Adicional faz parte integrante da Apólice e estão sujeitas aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por elas.

COBERTURA ADICIONAL - DANOS DECORRENTES DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES

Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1. Esta Cobertura Adicional revoga a exclusão prevista no subitem **5.2.3., da cláusula 5ª, Riscos Excluídos,** das Condições Contratuais Gerais desta Apólice, garantindo também Danos Corporais, Materiais e Morais decorrentes da circulação de Veículos Terrestres, ocorridos dentro e fora do local da Produção Audiovisual, sejam de propriedade do Segurado, ou de terceiros vinculados contratualmente a ele de forma expressa, dentro e fora do local Segurado, quando comprovadamente a seu serviço para transporte estritamente de membros da produção, artistas, empregados e equiparados e durante o transporte de Bens referentes à produção do evento Segurado.

2. Para os casos de veículos de propriedade de terceiros, esta cobertura só se aplica para a proteção exclusiva dos interesses do Segurado e, em hipótese alguma, em benefício dos proprietários dos citados
veículos.

2.1. No caso de danos corporais, este seguro somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes para as coberturas do seguro obrigatório de “Danos Corporais Causados a Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT”.

3. ESTÃO EXCLUÍDOS DA COBERTURA ESPECIFICADA NESTA CLÁUSULA O SEGUINTES RISCOS:

A) OS DANOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E AOS SEUS ACESSÓRIOS;
B) DANOS CAUSADOS A QUALQUER BEM UTILIZADO NA PRODUÇÃO, PERTENCENTES, ALUGADOS, ARRENDADOS OU EMPRESTADOS DO SEGURADO QUE ESTEJAM NO INTERIOR DOS VEÍCULOS;
C) PREJUÍZOS CAUSADOS POR MOTOCICLETAS, BICICLETAS, MOTONETAS, JET-SKI, LANCHAS, ULTRALEVE, ASA-DELTA, EMBARCAÇÕES, VAGÕES, AERONAVES (TRIPULADAS OU NÃO) E OUTROS QUE POSSAM POR ANALOGIA SER ENQUADRADOS NESTA GARANTIA;
D) USO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR INAPROPRIADO PARA TAL FIM;
E) DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO TRANSPORTADO/REBOCADO;

F) DANOS CAUSADOS AOS PASSAGEIROS; E

G) SE FICAR COMPROVADO QUE O ACIDENTE RESULTOU DO DESCUMPRIMENTO DE LEIS OU REGULAMENTOS, BAIXADOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, RELACIONADOS COM A SEGURANÇA DO VEÍCULO E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.

4. Esta Cobertura Adicional faz parte integrante da Apólice e estão sujeitas aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por elas.

COBERTURA ADICIONAL - DANOS A VEÍCULOS TERRESTRES (ESTACIONAMENTOS)

Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1. Esta Cobertura Adicional revoga a exclusão prevista no subitem **5.2.4, da cláusula 5ª, Riscos Excluídos,** das Condições Contratuais Gerais desta Apólice, garantindo também Danos a Veículos Terrestres de Terceiros nos estacionamentos controlados pelo Segurado, assim como incêndio, colisão, furto qualificado e roubo total dos Veículos Terrestres.

2. Esta cláusula também cobre os Danos Materiais, mais furto qualificado e roubo total dos Veículos Terrestres, ocorridos nos estacionamentos controlados pelo Segurado, assim como no percurso entre o local do evento e os estacionamentos controlados pelo Segurado, desde que os veículos sejam conduzidos por empregados do Segurado, devidamente habilitados.

3. No caso de danos corporais, este seguro somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes para as coberturas do seguro obrigatório de "Danos Pessoais Causados a Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT".

3.1. A COBERTURA DE FURTO QUALIFICADO, EXPRESSA ACIMA, SOMENTE PREVALECERÁ, ENTÃO, NOS CASOS EM QUE FICAR COMPROVADA A DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO.

4. ESTÃO EXCLUÍDOS DA COBERTURA ESPECIFICADA NESTA CLÁUSULA OS SEGUINTES RISCOS:

A) DANOS AOS VEÍCULOS QUE NÃO ESTEJAM NOS LOCAIS DE ESTACIONAMENTO CONTROLADOS PELO SEGURADO NO EVENTO COBERTO POR ESTA APÓLICE;

B) ROUBO, FURTO, PERDA OU EXTRAVIO DE QUAISQUER PEÇAS, FERRAMENTAS, ACESSÓRIOS OU SOBRESSALENTES OU QUALQUER OUTRO BEM DEIXADO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS;

C) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL ONDE SÃO GUARDADOS OS VEÍCULOS, BEM COMO QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA,
INCLUSIVE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DO EVENTO;
D) DANO A VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO DECORRENTE DE INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO;
E) ROUBO OU FURTO DE MOTOCICLETAS, BICICLETAS E VEÍCULOS SEMELHANTES;
F) QUALQUER OUTRO BEM DE TERCEIRO SOB A GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO, QUE NÃO SEJA VEÍCULO.
G) PERDAS FINANCEIRAS.

COBERTURA ADICIONAL - DANOS PELA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO

Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1. Esta Cobertura Adicional revoga a exclusão prevista no **subitem 5.2.5, da cláusula 5ª, Riscos Excluídos**, das Condições Contratuais Gerais desta Apólice, garantindo também Danos pela utilização de fogos de artifício durante a realização da Produção Audiovisual segurada.
2. A cobertura destas Condições Particulares garante os Danos Corporais e os Danos Materiais.

3. Estas Condições Particulares **NÃO ABRANGEM** os eventuais Danos ocorridos durante o transporte dos fogos de artifício até o local da Produção Audiovisual.

A garantia deste contrato de seguro somente se aplicará em proteção dos interesses exclusivos do Segurado, de forma subsidiária, na medida em que o Segurado vier a ser responsabilizado pelos Danos por elas causados a Terceiros. Em hipótese alguma será aplicada a cobertura em benefício direto das empresas prestadoras de serviços não nomeadas sob a condição de Seguradas nesta Apólice.

4. MEDIDAS DE SEGURANÇA – SOB PENA DE INCORRER NA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DESTE SEGURO, SEGURADO E/OU SEU FORNECEDOR, FICAM OBRIGADOS A ADOTAR AS MEDIDAS DE SEGURANÇA: ESPECÍFICAS QUANTO A UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, BAIXADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, DENTRE OUTRAS, AS DO CORPO DE BOMBEIRO LOCAL E OS REGULAMENTOS SOBRE ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO, SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO SEGURADO E/OU SEU FORNECEDOR, SOB PENA DE INCORRER NA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DESTE SEGURO.

5. ESTÃO EXCLUÍDOS DA COBERTURA ESPECIFICADA NESTA CLÁUSULA O SEGUINTES RISCOS:

A) OS EVENTUAIS DANOS OCORRIDOS DURANTE O TRANSPORTE DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO ATÉ O LOCAL DA PRODUÇÃO OU DANOS OCASIONADOS DURANTE O SEU ARMAZENAMENTO;
B) DANOS CAUSADOS A QUALQUER BEM UTILIZADO NA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL PERTENCENTES, ALUGADOS, ARRENDADOS OU EMPRESTADOS DO SEGURADO OU DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO;
C) DANOS CAUSADOS AO LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS FILMAGENS E AO SEU CONTEÚDO.

6**.** Esta Cobertura Adicional faz parte integrante da Apólice e estão sujeitas aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por elas.

COBERTURA ADICIONAL - DANOS A OBJETOS PESSOAIS DE TERCEIROS, EMPREGADOS, ARTISTAS E OUTROS TIPOS DE PARTICIPANTES DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1. Esta Cobertura Adicional revoga a exclusão prevista no **subitem 5.2.6, da cláusula 5ª, Riscos Excluídos**, das Condições Contratuais Gerais desta Apólice, garantindo também Danos Materiais, furto qualificado e roubo de objetos pessoais, EXCETO veículos de qualquer categoria, de propriedade de Terceiros, Empregados, artistas e outros tipos de participantes da Produção Audiovisual, ocorridos no interior do local da Produção Audiovisual segurada, excluídos, todavia, veículos, bem como as hipóteses de extravio, furto ou roubo de quaisquer bens e qualquer perda financeira.

2. Esta Cobertura Adicional faz parte integrante da Apólice e estão sujeitas aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por elas.

COBERTURA ADICIONAL - DANOS AMBIENTAIS E/OU ECOLÓGICOS

Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1. Esta Cobertura Adicional revoga a exclusão prevista no **subitem 5.2.7, da cláusula 5ª, Riscos Excluídos**, das Condições Contratuais Gerais desta Apólice, garantindo também Danos Ambientais

e/ou Ecológicos a Terceiros e a recursos naturais provenientes da Produção Audiovisual segurada.

1.1. Esta Cobertura Adicional abrange, também, a indenização de eventuais multas impostas ao Segurado, por autoridades competentes, relativas aos Danos Ambientais e/ou Ecológicos a Terceiros e a recursos naturais, conforme o item 1 anterior.

1.1.1. Em razão da extensão de cobertura prevista no subitem 1.1 acima, fica revogada, para os fins e efeitos destas Condições Particulares, exclusivamente, o disposto no subitem 5.1.3, da cláusula 5ª, Riscos Excluídos, das Condições Contratuais Gerais desta Apólice.

2. O fato gerador do Dano Ambiental e/ou Ecológico, garantido por esta Cobertura Adicional, deve ser acidental e súbito, ocorrido e identificado durante o período de vigência desta Apólice.

3. Além das obrigações previstas nas Condições Contratuais Gerais desta Apólice, **O SEGURADO DEVE EMPREENDER MEDIDAS DE PRECAUÇÃO NECESSÁRIAS** para evitar o referido Dano Ambiental e/ou Ecológico, de acordo com a situação de Risco que se apresentar no local da Produção Audiovisual.

4. Esta Cobertura Adicional faz parte integrante da Apólice e estão sujeitas aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por elas.

COBERTURA ADICIONAL - ASSÉDIO MORAL E/OU ASSÉDIO SEXUAL E PRÁTICAS TRABALHISTAS

Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1. Esta Cobertura Adicional revoga a exclusão prevista no **subitem 5.2.8., da cláusula 5ª, Riscos Excluídos**, das Condições Contratuais Gerais desta Apólice, garantindo também reclamações de Terceiros, Empregados e equiparados, bem como de artistas ou outros tipos de participantes da realização da Produção Audiovisual segurada, contra o Segurado, em razão de assédio moral e/ou assédio sexual e também por Práticas Trabalhistas, sofridas durante a realização da Produção Audiovisual segurada.

2. A cobertura prevista nestas Condições Particulares, se refere a ocorrências alegadas e efetivamente verificadas, relacionadas à Produção Audiovisual segurada, empreendidas por pessoas direta ou indiretamente ligadas ao Segurado e pelas quais ele responde civilmente.

3. Na hipótese de ficar comprovado que o assédio moral e/ou sexual, bem como a Prática Trabalhista foram empreendidas pelo próprio Segurado ou, uma vez empreendido por outras pessoas ligadas a ele, teve a anuência dele, incentivo ou omissão quanto a tomada de providências para a não realização ou continuidade do ato, **NÃO HAVERÁ COBERTURA DE QUALQUER RECLAMAÇÃO RESULTANTE.**

4. Nas Especificações da Apólice estão indicados o Limite Máximo de Indenização por Sinistro aplicável e o Limite Agregado para o conjunto de situações, em relação a esta cobertura adicional.

5. Esta Cobertura Adicional faz parte integrante da Apólice e estão sujeitas aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por elas.

COBERTURA ADICIONAL - DESPESAS COM A RECONSTITUIÇÃO DA IMAGEM DO SEGURADO

Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1. Esta Cobertura Adicional revoga a exclusão prevista no **subitem 5.2.9 da cláusula 5ª, Riscos Excluídos**, das Condições Contratuais Gerais desta Apólice, garantindo também as despesas comprovadamente empreendidas pelo Segurado e visando o reestabelecimento da sua imagem, a qual foi prejudicada em razão da ocorrência de evento coberto por esta Apólice.

2. Esta Cobertura Adicional garante o pagamento das despesas com a contratação de profissionais especializados em relações públicas e com o propósito de mitigar os efeitos adversos à imagem e reputação do Segurado, que ficaram abaladas em decorrência do Sinistro coberto por esta Apólice.

2.1. A contratação dos profissionais especializados deverá ter a anuência prévia da Seguradora, mediante a apresentação do projeto das ações que serão empreendidas, com os respectivos custos envolvidos.

3. Esta Cobertura Adicional faz parte integrante da Apólice e estão sujeitas aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por elas.

COBERTURA ADICIONAL - DANOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES

Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1. Esta Cobertura Adicional revoga a exclusão prevista no subitem 5.2.10 da cláusula 5ª, Riscos Excluídos, das Condições Contratuais Gerais desta Apólice, garantindo também Danos decorrentes da utilização de embarcações durante a Produção Audiovisual segurada.

2. Este seguro responderá exclusivamente pelos Danos Corporais, que exceder os limites vigentes para as coberturas do seguro de Responsabilidade Civil da Embarcação.

2.1. A Cobertura Adicional, se aplica a Danos causados a Terceiros, artistas ou a outros participantes da realização da Produção Audiovisual segurada cobrindo o reembolso das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, por força de sentença transitada em julgado ou por acordo autorizado de modo prévio e expresso pela Seguradora, relativas à reparação por danos materiais ou corporais, involuntários, súbitos e não intencionais, causados a terceiros, ocorridos no território brasileiro, durante a vigência da apólice, em consequência direta de acidentes envolvendo a embarcação segurada, decorrentes de:

2.1.1. Abalroamento ou Colisão;
2.1.2. Morte ou lesões corporais, inclusive a remuneração por serviços de resgate.

2.2. Esta Cobertura Adicional também garante as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições da Apólice.

2.3. Esta cobertura visa cobrir exclusivamente os interesses do Segurado, de forma subsidiária, na medida em que o Segurado vier a ser responsabilizado pelos Danos por elas causados a Terceiros. Em hipótese alguma será aplicada a cobertura em benefício direto das empresas prestadoras de serviços não nomeadas sob a condição de Seguradas nesta Apólice.

3. CUSTOS DE DEFESA

3.1. A Seguradora também ressarcirá os custos, honorários e despesas, razoáveis e necessários, e desde que tenha sido obtido o consentimento prévio por escrito da Seguradora:

3.1.1. Incorridos pelo Segurado em sua defesa em quaisquer demandas visando à sua responsabilização civil por um risco coberto nestas Condições Especiais, ou para limitar a responsabilidade;

3.1.2. Incorridos pelo Segurado em sua defesa em um Inquérito Administrativo visando à sua responsabilização administrativa no âmbito da Capitania dos Portos e/ou Tribunal Marítimo.

4. NAVEGAÇÃO POR OUTRAS PESSOAS

4.1. As disposições desta Cobertura Adicional se estendem à responsabilidade imputada ao Segurado por danos causados a terceiros por qualquer pessoa (desde que devidamente habilitada conforme a normativa NORMAN 03 da Marinha do Brasil) operando a embarcação segurada com a prévia autorização do Segurado (desde que não seja uma pessoa que opere ou trabalhe para ou em nome de um estaleiro, marina, pátio de reparo, iate-clube, agência de vendas ou similar), nos termos desta Cobertura Adicional e observadas todas as disposições da presente Apólice.

5. RISCOS EXCLUÍDOS E BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

5.1. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO, DOENÇA OCUPACIONAL, OU RESPONSABILIDADE DO SEGURADO RELATIVAMENTE A QUALQUER PESSOA EMPREGADA OU CONTRATADA EM QUALQUER FORMA PELO SEGURADO PARA OPERAR A EMBARCAÇÃO SEGURADA OU SUA CARGA;

5.2. QUALQUER RESPONSABILIDADE POR QUALQUER PESSOA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DE ESQUI AQUÁTICO OU *AQUAPLANING*, AO SER REBOCADA PELA EMBARCAÇÃO, OU PREPARANDO-SE PARA SER REBOCADA, OU DEPOIS DE SER REBOCADA ATÉ A SEGURANÇA A BORDO OU EM TERRA, SALVO SE A SEGURADORA ACEITAR ESPECIFICAMENTE COBRIR TAIS RESPONSABILIDADES;

5.3. QUALQUER RESPONSABILIDADE POR QUALQUER PESSOA ENVOLVIDA EM UM ESPORTE OU ATIVIDADE ALÉM DO ESQUI AQUÁTICO OU AQUAPLANING, AO SER REBOCADA PELA EMBARCAÇÃO SEGURADA, OU PREPARANDO-SE PARA SER REBOCADA, OU DEPOIS DE SER REBOCADA ATÉ A SEGURANÇA A BORDO OU EM TERRA, SALVO SE A SEGURADORA ACEITAR ESPECIFICAMENTE COBRIR TAIS RESPONSABILIDADES;

5.4. DANOS PUNITIVOS OU EXEMPLARES;

5.5. MULTAS E PENALIDADES DE QUALQUER NATUREZA;

5.6. PESSOAS A BORDO DA EMBARCAÇÃO SEGURADA;

5.7. QUALQUER RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE CONTRATO OU OBRIGAÇÕES CONVENCIONAIS, QUE NÃO SEJA ESTRITAMENTE DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE IMPOSTA AO SEGURADO POR FORÇA DE LEI;

5.8. ENQUANTO A EMBARCAÇÃO SEGURADA ESTIVER SENDO UTILIZADA PARA OUTROS FINS QUE NÃO EXCLUSIVAMENTE DE RECREIO;

5.9. DANOS AO PRÓPRIO SEGURADO OU PROPRIETÁRIO REGISTRADO DA EMBARCAÇÃO;

5.10. DANOS CAUSADOS POR ATOS ILÍCITOS DOLOSOS OU POR CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO PRATICADOS PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO OU PELO REPRESENTANTE, DE UM OU DE OUTRO. NOS SEGUROS CONTRATADOS POR PESSOAS JURÍDICAS, A EXCLUSÃO DO ITEM ANTERIOR APLICA-SE AOS SÓCIOS CONTROLADORES, AOS SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES LEGAIS, AOS BENEFICIÁRIOS E AOS SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES.

5.11. Não estão excluídos:

i) os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do Segurado, decorrentes de eventos previstos na Apólice e causados por atos ilícitos culposos ou dolosos, praticados por empregados do Segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;
ii) os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do Segurado, decorrentes de eventos previstos na Apólice e causados por atos ilícitos culposos, praticados pelo Segurado, pelo Beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o Segurado for pessoa física, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos;
iii) os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do Segurado, decorrentes de eventos previstos na Apólice e causados por atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, Beneficiários e respectivos representantes, se o Segurado for pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos.

6. Cobertura Adicional faz parte integrante da Apólice e estão sujeitas aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por elas.

COBERTURA ADICIONAL - DANOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE DRONES

Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1. Esta Cobertura Adicional revoga a exclusão prevista no **subitem 5.2.11, da cláusula 5ª, Riscos Excluídos,** das Condições Contratuais Gerais desta Apólice, garantindo também Danos decorrentes da utilização de Drones durante a Produção Audiovisual segurada. Fica também revogada parcialmente a Exclusão 5.1.7.1, referente a questão dos danos a terceiros decorrente da utilização de Drones.

1.1. Esta cobertura visa cobrir exclusivamente os interesses do Segurado, de forma subsidiária, na medida em que o Segurado vier a ser responsabilizado pelos Danos por elas causados a Terceiros. Em hipótese alguma será aplicada a cobertura em benefício direto das empresas prestadoras de serviços não nomeadas sob a condição de Seguradas nesta Apólice.

1.2. A Seguradora reembolsará, até o Limite Máximo de Indenização fixado na Apólice, pelas importâncias que o Segurado for legalmente responsabilizado por sentença transitada em julgado ou acordo autorizado pela Seguradora, por escrito, referente às reparações de danos materiais e corporais decorrentes de acidente causado pela Veículo Aéreo Não Tripulado Segurado, observados as condições contratuais do seguro e os riscos expressamente excluídos.

2. NÃO HAVERÁ COBERTURA PARA:

A) DIRETORES E EMPREGADOS: LESÃO (FATAL OU NÃO) OU PERDA SOFRIDA POR QUALQUER DIRETOR, EMPREGADO OU SÓCIO DO SEGURADO, ENQUANTO AGINDO NO EXERCÍCIO DE SEU CARGO OU DE SUAS OBRIGAÇÕES PARA COM O SEGURADO;

B) TRIPULANTE OPERACIONAL: LESÃO (FATAL OU NÃO) OU PERDA SOFRIDA POR QUALQUER MEMBRO DA TRIPULAÇÃO, DA CABINE OU OUTRO TRIPULANTE QUE ESTEJA RELACIONADO À OPERAÇÃO DA AERONAVE;

C) PASSAGEIROS: LESÃO (FATAL OU NÃO) OU PERDA SOFRIDA POR QUALQUER PASSAGEIRO ENQUANTO ESTIVER A BORDO, ENTRANDO OU SAINDO DA AERONAVE SEGURADA;

D) BENS: PERDA OU DANO A QUALQUER PROPRIEDADE PERTENCENTE AO SEGURADO OU SOB SEU CUIDADO, CUSTÓDIA OU CONTROLE; E

E) EVENTOS EXCLUÍDOS PELA **CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RUÍDO, POLUIÇÃO E OUTROS RISCOS.**

3. Limite Máximo de Indenização

3.1. A Seguradora também garantirá o reembolso das custas judiciais e honorários advocatícios comprovadamente despendidos pelo Segurado para a sua defesa em ações judiciais cíveis ajuizadas contra ele em razão de qualquer evento coberto por esta Seção, até o Limite Máximo de Indenização contratado na apólice, desde que previamente aprovadas pela Seguradora, por escrito.

3.2. Caso o valor da condenação exceda as coberturas contratadas, a Seguradora responderá apenas pelo valor proporcional das custas e despesas legais relacionadas aos eventos cobertos, até o Limite Máximo de Indenização contratada na apólice.

4. Cobertura Adicional faz parte integrante da Apólice e estão sujeitas aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por elas.

COBERTURA ADICIONAL - DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADES PERIGOSAS

Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1. Esta Cobertura Adicional revoga a exclusão prevista no **subitem 5.2.12, da cláusula 5ª, Riscos Excluídos**, das Condições Contratuais Gerais desta Apólice, garantindo também Danos decorrentes da utilização de Atividades Perigosas durante a Produção Audiovisual segurada.

Entende-se por Atividades Perigosas:

a) Sequências de Luta, Contato Físico Agressivo, Mordaças;

b) Utilização de Armas, Objetos Comuns Sendo Usados como Armas, Queda de Detritos e Vidro;

c) Luta de Espadas;

d) Pirotecnia, Fumaça, Flashes, Flamebars, Fogueiras, Velas, Tochas ou Detonadores;

e) Qualquer Atividade envolvendo Motociclismo;

f) Quedas de Altura Elevada Acima de 1,80m;

g) Trabalho com Fio acima de 1,80m;

h) Cenas a Cavalo com corridas e galopes;

i) Trabalho com Animais Selvagens ou Animais sendo usados em um Papel Agressivo;

j) Trabalho Aquático como nado, surfe, jet ski, *snorkeling*, mergulho, *wakeboard* e parapente;

k) Tiroteio em um Telhado;

l) Automóveis e embarcações Envolvidos em Corridas, Cenas de Perseguição, Manobras ou Condução de Precisão; e

m) Escaladas.

2. RISCOS EXCLUÍDOS:

a) **SITUAÇÕES QUE NÃO ESTEJAM SEGUINDO AS PARAMETRIZAÇÕES MENCIONADAS NA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE OU QUE NÃO TENHAM SIDO INFORMADAS E ANALISADAS PELA SEGURADORA;**

b) **QUALQUER ATIVIDADE NÃO MENCIONADA ACIMA COMO ATIVIDADES PERIGOSAS E QUE DEVERIA SER INFORMADA À SEGURADORA PARA ANÁLISE PRÉVIA.**

A Cobertura Adicional, se aplica exclusivamente a Danos Corporais e Morais causados aos artistas, artistas dublês ou terceiros por danos decorrentes da realização da Atividade Perigosa durante a Produção Audiovisual segurada.

3. A cobertura prevista no item 1 desta Cobertura Adicional, se aplica em relação à responsabilidade civil do Segurado para ocorrências acidentais e súbitas de morte e/ou de Invalidez Permanente Parcial ou Invalidez Permanente Total de Empregados e equiparados, artistas, artistas dublês ou outros participantes, ocorridas durante a Produção Audiovisual.

4. Esta Cobertura Adicional visa garantir também Perdas Financeiras conforme limite máximo de indenização estipulado na especificação da apólice.

5. Cobertura Adicional faz parte integrante da Apólice e estão sujeitas aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por elas.

COBERTURA ADICIONAL - COBERTURA EM EXCESSO PARA DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICAS E DE TRANSLADOS MÉDICOS ORIUNDAS DE ACIDENTES SOFRIDOS POR EMPREGADOS E EQUIPARADOS, ARTISTAS E OUTROS PARTICIPANTES DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADA

Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1. Esta Cobertura Adicional revoga a exclusão prevista no **subitem 5.2.13. da cláusula 5ª, Riscos Excluídos**, das Condições Contratuais Gerais desta Apólice, garantindo também cobertura em excesso para despesas médico-hospitalares, odontológicas e de traslados médicos oriundos de acidentes sofridos por empregados e equiparados, artistas e outros participantes da produção audiovisual segurada durante a Produção Audiovisual segurada.

Esta Cobertura Adicional **NÃO ABRANGE** os Danos sofridos por Artistas Dublês de Ação, salvo

convenção em contrário prevista nas Especificações da Apólice.

2. Esta **Cobertura Adicional** garante a Indenização ao Segurado das despesas médico-hospitalares, odontológicas e traslados médicos consequentes de acidentes sofridos por Empregados e equiparados, artistas e outros participantes da Produção Audiovisual segurada, nas seguintes bases:

2.1. A COBERTURA SE APLICARÁ EXCLUSIVAMENTE EM EXCESSO ao seguro de acidentes pessoais contratado pelo Segurado, garantindo despesas médico-hospitalares, odontológicas e traslados médicos sofridas por Empregados, artistas e outras participantes da Produção Audiovisual segurada;

2.1.1. A cobertura seguirá a abrangência da apólice de acidentes pessoais mencionada no subitem 1.1, de acordo com os exatos termos e condições, estritamente, NÃO ACRESCENTANDO COBERTURA OU SUPRINDO EVENTUAIS LACUNAS EXISTENTES NAQUELA;

2.1.2. Os tratamentos e as consequentes despesas médico-hospitalares e odontológicas garantidas por esta Cobertura, devem iniciar dentro dos primeiros 30 (trinta) dias contados do acidente sofrido pelas pessoas seguradas, sob orientação médica, dentro do ambiente hospitalar.

2.2. Nas Especificações da Apólice estão indicados o Limite Máximo de Indenização por Sinistro aplicável e o Limite Agregado para o conjunto de situações, em relação a esta cobertura adicional.

2.3. Nas Especificações da Apólice deverá ser informado o número de Apólice referente a Acidentes Pessoais.

2.3.1. A cobertura para as despesas com translados médicos pode dispor de Limite Máximo de Indenização e Limite Agregado próprios e/ou isolados ou um sublimite dentro do Limite Máximo de Indenização determinado para as coberturas desta Cobertura Adicional.

2.4. Para o cálculo do Prêmio adicional referente à contratação desta Cobertura Adicional, o Segurado ou o Tomador informou o número total de Empregados, artistas e outros participantes da realização da Produção Audiovisual segurada.

2.4.1. Havendo oscilação do número de pessoas consideradas no subitem 2.3, durante a realização da Produção Audiovisual segurada, O SEGURADO OU O TOMADOR DEVERÁ COMUNICAR PRONTAMENTE À SEGURADORA, para o devido recálculo do Prêmio cabível.

2.4.1.1. Na eventualidade de Sinistro, será admitido o percentual máximo de 10% (dez por cento) de oscilação, maior ou menor, entre o número de pessoas informadas anteriormente e o número total apurado naquele momento.

3. Ocorrendo o Sinistro, o Segurado ou o Tomador deverá fornecer informações detalhadas, com os respectivos comprovantes dos tratamentos médicos, odontológicos e dos traslados médicos, assim como das internações hospitalares.

4. O Segurado, no caso de Sinistro envolvendo a necessidade de translado médico do Empregado e equiparado, artista ou outro participante da Produção Audiovisual, deverá escolher o meio de transporte e a rota mais adequados e compatíveis com o estado de saúde da vítima do acidente ocorrido durante a Produção Audiovisual.

4.1. Especificamente em relação às despesas de translado médico, **FICAM EXCLUÍDOS MAIS OS SEGUINTES RISCOS:**

4.1.1. DESPESAS DE ACOMPANHANTES;

4.1.2. SERVIÇO DE TAXI, EXCETO PARA O SOCORRO DO EMPREGADO E EQUIPARADO, ARTISTA OU OUTRO TIPO DE PARTICIPANTE VITIMADO NO ACIDENTE DURANTE A PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADA, EM SUBSTITUIÇÃO À AMBULÂNCIA.

5. O SEGURADO OU O TOMADOR PERDERÁ O DIREITO À INDENIZAÇÃO, NÃO HAVENDO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO SUBITEM 2.3. E SEUS SUBITENS, ASSIM COMO NOS ITENS 2 e 3 DESTAS CONDIÇÕES PARTICULARES.

6. Esta Cobertura Adicional faz parte integrante da Apólice e estão sujeitas aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por elas.

COBERTURA ADICIONAL - COBERTURA PARA DIÁRIAS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA SOFRIDA POR EMPREGADOS E EQUIPARADOS, ARTISTAS E OUTROS PARTICIPANTES DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADA

Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1. Esta cobertura adicional revoga a exclusão prevista no **subitem 5.2.14. da cláusula 5ª, riscos excluídos**, das condições contratuais gerais desta apólice, garantindo também cobertura diárias por incapacidade temporária sofrida por empregados e equiparados, artistas e outros participantes da produção audiovisual segurada durante a produção audiovisual segurada.

Esta Cobertura Adicional **NÃO ABRANGE** os Danos sofridos por Artistas Dublês de Ação, salvo

convenção em contrário prevista nas Especificações da Apólice.

2. Esta Cobertura Adicional garante a Indenização ao Segurado das diárias por incapacidade temporária (DIT), consequentes **EXCLUSIVAMENTE** de acidentes sofridos por Empregados e equiparados, artistas e outros participantes durante a Produção Audiovisual segurada, nas seguintes bases:

2.1. A incapacidade temporária deve ser comprovada e atestada por profissional médico, ficando claro que o Empregado e equiparado, artista ou outro participante da Produção Audiovisual segurada se encontra sob tratamento, por determinação médica;

2.1.1. O reconhecimento de incapacidade por instituições oficiais de previdência ou assemelhados **NÃO CARACTERIZA**, por si só, o estado de incapacidade temporária do Empregado ou equiparado, artista ou outro tipo de participante da Produção Audiovisual segurada, a qual deverá ser avaliada conforme os critérios da Seguradora;

2.2. A COBERTURA SE APLICARÁ ATÉ O LIMITE DE DIÁRIAS ESTABELECIDO NAS ESPECIFICAÇÕES DA APÓLICE e TAMBÉM TERÁ COMO TETO O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO previsto a este título nas Especificações da Apólice, o qual será igualmente considerado como Limite Agregado para todos os acidentes ocorridos durante a vigência desta Apólice, não sujeito à reintegração automática;

2.3. A Indenização, além das limitações contidas no subitem 2.1 e 2.2 acima, **NÃO ULTRAPASSARÁ**, por Empregado e equiparado, artista ou outro participante da Produção Audiovisual, a 80% (oitenta por cento) da remuneração que estiver definida no contrato de trabalho do referido acidentado com o Segurado;

2.4. A Indenização garantida por esta Cobertura Adicional é devida a partir do primeiro dia após o período de Franquia previsto nas Especificações da Apólice a este título.

3. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS PREVISTOS NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS DESTA APÓLICE, FICA ESTABELECIDO QUE ESTAS CONDIÇÕES PARTICULARES NÃO GARANTIRÃO TAMBÉM OS SEGUINTES RISCOS:

3.1. DOENÇAS CRÔNICAS, PROGRESSIVAS OU NÃO, PREEXISTENTES OU ACOMETIDAS PELOS EMPREGADOS E EQUIPARADOS, ARTISTAS OU OUTRO TIPO DE PARTICIPANTE DURANTE A PRODUÇÃO AUDIOVISUAL, ASSIM COMO AS INTERCORRÊNCIAS OU COMPLICAÇÕES CONSEQUENTES DA REALIZAÇÃO DE EXAMES, TRATAMENTOS CLÍNICOS OU CIRÚRGICOS, TODAS ELAS NÃO DECORRENTES DIRETAMENTE DO ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A PRODUÇÃO AUDIOVISUAL;

3.2. QUAISQUER TRATAMENTOS QUE O EMPREGADO OU EQUIPARADO, ARTISTA OU OUTRO

TIPO DE PARTICIPANTE DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SE SUBMETA VOLUNTARIAMENTE OU POR INDICAÇÃO MÉDICA DURANTE A PRODUÇÃO AUDIOVISUAL SEGURADA, NÃO RELACIONADOS DIRETAMENTE AO ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A PRODUÇÃO AUDIOVISUAL;

3.3. INFECÇÕES OPORTUNISTAS E DOENÇAS PROVOCADAS PELA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (SIDA/AIDS);

3.4. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DECORRENTE DO USO DE DROGAS OU DE MEDICAMENTOS, SALVO SE PRESCRITOS POR PROFISSIONAIS MÉDICOS, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE GARANTIDO POR ESTAS CONDIÇÕES PARTICULARES;

3.5. ACIDENTES NOS QUAIS O SEGURADO, SENDO O RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DO TRANSPORTE DOS EMPREGADOS E EQUIPARADOS, ARTISTAS OU OUTROS TIPOS DE PARTICIPANTES DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL, OCORRAM SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO DOS CONDUTORES DOS REFERIDOS VEÍCULOS;

3.6. TRANSTORNOS PSÍQUICOS, GRAVIDEZ, ASSIM COMO ABORTO, SALVO, NESTA ÚLTIMA HIPÓTESE, SE DECORRENTE DE ACIDENTE GARANTIDO POR ESTAS CONDIÇÕES PARTICULARES.

4. Ocorrendo o Sinistro, o Segurado ou o Tomador deverá fornecer informações detalhadas a respeito do acidente ocorrido e motivador da incapacidade temporária dos Empregados e equiparados, artistas ou outros tipos de participantes da Produção Audiovisual. As informações deverão ser acompanhadas dos competentes atestados médicos, inclusive com a expressa menção do número de dias de afastamento.

5. O SEGURADO OU O TOMADOR PERDERÁ O DIREITO À INDENIZAÇÃO, NÃO HAVENDO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 4 DESTAS CONDIÇÕES PARTICULARES.

6. Esta Cobertura Adicional faz parte integrante da Apólice e estão sujeitas aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por elas.

COBERTURA ADICIONAL - COBERTURA PARA OBRAS CIVIS E INSTALAÇÕES OU MONTAGENS

1. Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1.2. Esta cobertura adicional revoga a exclusão prevista no **subitem 5.2.15. da cláusula 5ª, riscos excluídos**, das condições contratuais gerais desta apólice, garantindo também cobertura obras civis durante a produção audiovisual segurada.

1.3. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora garantirá até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários causados involuntariamente a terceiros, relacionados com as atividades exercidas para a Produção Audiovisual Segurada ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos cobertos previstos nestas Condições Especiais e Condições/Cláusulas Particulares, diretamente relacionada com a execução:

a) das obras civis especificadas no Contrato de Seguro; e/ou
b) dos serviços de instalação ou montagem, desmontagem e reparo especificados no Contrato de Seguro;

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.

2.1. Terceiro: a pessoa natural ou jurídica prejudicada no Sinistro. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado. Não se enquadram também como terceiros, os proprietários contratantes das obras, proprietários das máquinas e/ou equipamentos em processo de instalação ou montagem, desmontagem e reparo, além dos empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer terceiros que trabalhem no canteiro de obras ou nos locais onde são realizados os serviços.

3. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE:

A) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

B) DANOS CAUSADOS A IMÓVEIS OU AO SEU CONTEÚDO;

C) O FATO DE A OBRA EXECUTADA OU A MÁQUINA E/OU EQUIPAMENTO OBJETO DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO NÃO FUNCIONAR OU NÃO TER O DESEMPENHO ESPERADO E/OU ANUNCIADO;

D) DANOS CAUSADOS À PRÓPRIA OBRA EM EXECUÇÃO, À MÁQUINA E/OU AOS EQUIPAMENTOS EM PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM OU REPARO;

E) DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU A QUAISQUER TERCEIROS QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA OU NOS LOCAIS ONDE SÃO REALIZADOS OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM, DESMONTAGEM OU

REPARO OBJETO DESTE CONTRATO DE SEGURO, SOB CONTRATO FIRMADO COM O SEGURADO OU SEUS EMPREITEIROS;

F) OBRAS E/OU INSTALAÇÕES OU MONTAGENS, DESMONTAGENS E REPAROS EXECUTADOS EM EMBARCAÇÕES E/OU EM PLATAFORMAS DE PROSPECÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS ("*ON-SHORE*" OU "*OFF-SHORE*");

G) LIMPEZA FINAL, PINTURA E REPAROS DE BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS DECORRENTES DA QUEDA CONTÍNUA DE ARGAMASSA, CONCRETO, TINTAS E/OU MATERIAIS DE REVESTIMENTO;

H) DANOS A INSTALAÇÕES E/OU REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS;

3.1. ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE AINDA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO CONSTANTE EXPRESSAMENTE DA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR ERRO DE PROJETO.

3.2. O Segurado se obriga a adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes. Tais medidas incluem, mas não se limitam a:

a) Estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, no tocante ao risco de fundações, caso aplicável;
b) Adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização pertinente, incluindo sinalização luminosa em torno dos canteiros de obra, inclusive nos períodos de paralisação;
c) Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra/ instalação/ montagem/ desmontagem/ reparo, o Segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente o local, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

3.2.1. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

3.2.2 A Seguradora se reserva o direito, em caso de Sinistro, de verificar o fiel cumprimento das recomendações contidas nesta Cláusula, implicando a sua inobservância em PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, por parte do Segurado, conforme o disposto nas Condições Gerais.

4. Esta Cobertura Adicional faz parte integrante da Apólice e estão sujeitas aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por elas.

COBERTURA ADICIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA

1. Esta cláusula, quando contratada pelo Segurado e especificada na apólice e desde que o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio adicional, passa a fazer parte integrante da Apólice e está sujeita aos demais termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por esta cláusula.

1.1. Esta cobertura adicional revoga a exclusão prevista no **subitem 5.2.16. da cláusula 5ª, riscos excluídos**, das condições contratuais gerais desta apólice, garantindo também cobertura RC Cruzada durante a produção audiovisual segurada.

1.2. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora garantirá, não obstante o que em contrário possa constar das Condições Especiais, danos causados pelas empresas prestadoras de serviços da Produção Audiovisual Segurada entre si, entendido que as empresas prestadoras de serviços da Produção Audiovisual Segurada serão consideradas terceiros entre si.

1.3. Respeitado o Limite Máximo de Indenização especificado na apólice para esta cobertura, fica entendido que:

1.3.1. Esta cobertura só será válida enquanto os Segurados estiverem prestando serviços ao Segurado Principal (individualidade definida nesta apólice), cessando a cobertura com a rescisão ou término dos trabalhos e/ou do contrato.

1.3.2. Não são consideradas como seguradas as empresas prestadoras de serviços e as empresas fornecedoras.

1.3.3. A presente cobertura só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura **de OBRAS CIVIS E INSTALAÇÕES OU MONTAGENS.**

2. Além da definição abaixo inserida serão utilizadas as mesmas definições das Condições Gerais.

2.1. Terceiro: Consideram-se, para efeito desta cobertura, como terceiros as empresas fornecedoras. Não se enquadram na condição de Terceiro, o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e parentes, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os empregados ou prepostos ou sócios do Segurado.

3. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE:

3.1. DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL;

4. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura especial constituirá o máximo de responsabilidade da Seguradora independentemente do número de Segurados ou reclamações ou pessoas ou entidades reclamantes.

5. A responsabilidade da Seguradora por perdas ficará restrita ao pagamento do valor que exceder a franquia estabelecida para cada perda que ocorrer, em separado.

6. Além dos documentos relacionados nas Condições Gerais, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, quando solicitado:

a) Documento de identificação do Segurado;
b) Documento de identificação do Terceiro;
c) Data da ocorrência do sinistro;
d) Resumo do sinistro;
e) Certidão de ocorrência da polícia local, quando cabível;
f) Certidão do corpo de bombeiros.

7. Esta Cobertura Adicional faz parte integrante da Apólice e está sujeita aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que tiverem sido alterados por ela.

COBERTURA ADICIONAL PARA DESPESAS DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTRO

1. Objeto da Cobertura

1.1. Fica entendido e acordado que esta apólice garante, até o limite estabelecido na especificação de apólice, o reembolso das despesas razoáveis, necessárias e devidamente comprovadas incorridas pelo Segurado, seus representantes ou terceiros contratados, com o objetivo de salvaguardar, preservar, proteger ou minimizar os danos à carga segurada em decorrência de sinistro coberto por esta apólice.

1.2. Essas despesas poderão, a critério da Seguradora, ser assumidas diretamente, com o objetivo de agilizar as ações de salvamento e contenção, reduzir os impactos do sinistro e mitigar os prejuízos à carga segurada.

2. Abrangência das Despesas

2.1. As despesas elegíveis incluem, mas não se limitam a:

a) remoção, transbordo ou reacomodação da carga sinistrada;
b) contratação de equipamentos e mão de obra especializada para contenção de danos;
c) armazenagem temporária em local seguro;
d) transporte emergencial alternativo para continuidade da operação logística;

3. Condições para Reembolso

3.1. Para fins de reembolso, o Segurado deverá:

a) apresentar documentação comprobatória das despesas in
corridas (notas fiscais, contratos, relatórios técnicos, etc.);
b) demonstrar que as medidas adotadas foram urgentes, necessárias e proporcionais ao risco envolvido;
c) comunicar à Seguradora, de forma imediata, sobre o sinistro e as providências tomadas.

4. Limite de Garantia e Indenização

4.1. O limite máximo de garantia e indenização por esta cobertura será definido na especificação de apólice.

5. Impacto na Sinistralidade

5.1. As despesas de salvamento e contenção de sinistro, ainda que assumidas pela Seguradora, serão consideradas para fins de cálculo da sinistralidade da apólice, podendo impactar diretamente em futuras negociações de renovação, precificação ou revisão das condições contratuais.

6. Exclusões

6.1. Não serão indenizadas despesas decorrentes de:

a) ações sem relação direta com o sinistro coberto;
b) danos causados por negligência, imprudência ou má-fé do Segurado; e
c) multas, penalidades, encargos legais ou quaisquer valores de natureza punitiva.

7. Ratificação

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por esta cobertura adicional.

CONDIÇÕES PARTICULARES - DESISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

1. Fica estabelecido que a Seguradora renuncia à prerrogativa de sub-rogação de direitos em relação às partes compreendidas na realização da Produção Audiovisual garantida por esta Apólice, contra as quais ela poderia agir em sobrevindo Sinistro coberto e indenizado.

2. Estas Condições Particulares não alteram os termos e condições de Coberturas previstas nesta Apólice.

CONDIÇÕES PARTICULARES - INCANCELABILIDADE DA APÓLICE

1. Esta Apólice não poderá ser terminada, cancelada, suspensa ou alterada, por qualquer que seja o motivo, exceto por falta de pagamento do Prêmio ou por alterações que possam causar Agravação do Risco, sem a prévia e expressa notificação e anuência do _____, notificação esta que deverá ser feita pelo Segurado e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data do efetivo término, cancelamento, suspensão ou alteração desta Apólice.

2. Fica estabelecido, ainda, que estas Condições Particulares não prevalecem sobre as demais condições contratuais desta Apólice.

CONDIÇÕES PARTICULARES - COBERTURA PARA DESPESAS COM O COMPARECIMENTO A TRIBUNAIS

1. Estas Condições Particulares garantem as despesas incorridas com qualquer pessoa representante do Segurado, que tenha sido obrigada ou que compareceu espontaneamente em tribunal de justiça, mediação ou arbitragem como testemunha em relação a uma reclamação apresentada contra o Segurado e garantida por esta Apólice.

2. Sobre esta cobertura não incidirá nenhuma Franquia prevista nesta Apólice.

3. Nas Especificações da Apólice estão indicados o Limite Máximo de Indenização por Sinistro aplicável e o Limite Agregado para o conjunto de situações, em relação a esta cobertura adicional.

4. Estas Condições Particulares fazem parte integrante desta Apólice e estão sujeitas aos termos e condições nela estipulados, salvo os dispositivos que foram alterados por elas.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CONFLITOS ENTRE O SEGURADO E A SEGURADORA

1. De livre e comum acordo as partes, Segurado e Seguradora, estabelecem esta Cláusula

Compromissória de Mediação e Arbitragem, a qual se aplica a todo e qualquer possível conflito que venha a surgir entre elas e referente aos termos e condições desta Apólice, assim como em relação às disposições, interpretação e validade deste contrato de seguro, submetendo-se à mediação ou ao juízo arbitral, conforme estabelecido a seguir.

1.1. A mediação ou a arbitragem será realizada por intermédio da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem CIESP/FIESP, com sede em São Paulo - SP e de acordo com o Regulamento daquela mesma Câmara.

1.2. A mediação será efetivada por um mediador, enquanto a arbitragem realizada através de três árbitros, sendo que cada parte indicará um árbitro. Na mediação, as partes convergirão para a indicação de um único mediador. Os dois árbitros indicados elegerão o terceiro árbitro, de comum acordo entre eles, o qual presidirá o juízo arbitral. A menos que as partes contratantes façam outro tipo de acordo, o juízo arbitral deverá ser composto por profissionais com notório conhecimento em contratos de seguros e que ocupem ou que já tenham ocupado cargo executivo neste tipo de atividade.

1.3. Os trâmites relativos à indicação, nomeação, impugnação e substituição de mediador e de árbitros seguirão as normas estabelecidas pelo Regulamento da Câmara indicada nesta Cláusula Compromissória, o qual espelha a legislação vigente.

1.4. Os encontros dos árbitros, assim como do mediador, serão realizados na sede da Câmara de Mediação e Arbitragem indicada nesta Cláusula Compromissória ou em outro local de comum acordo estabelecido pelas partes.

1.5. O mediador e os árbitros determinarão todas as normas processuais para a realização do processo de mediação ou arbitragem, ouvidas as partes, as quais assinarão o Termo de Instauração da Mediação ou Arbitragem, ficando o referido processo isento de qualquer formalidade judicial.

1.6. O mediador ou o juízo arbitral, composto de acordo com os parágrafos precedentes, deverá decidir conforme o Direito aplicável, observados também os usos e costumes inerentes à atividade Seguradora. O juízo arbitral deverá pronunciar por escrito sua decisão dentro do prazo estabelecido no calendário determinado pelas partes e pelos árbitros quando da instauração formal do processo arbitral, obedecido o Regulamento da Câmara. O mediador reduzirá a termo a decisão final a que as partes chegaram sobre o conflito.

1.7. As despesas do processo de mediação ou de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal da mediação ou do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.

1.8. Cada parte contratante se compromete a executar imediatamente o acordo da mediação ou a sentença de arbitragem, renunciando ao direito de recorrer contra a decisão da mediação ou do juízo

arbitral na jurisdição estatal.

1.9. Os termos desta Cláusula Compromissória de Mediação e Arbitragem prevalecem sobre toda e qualquer eventual disposição em contrário que possa constar desta Apólice.

Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Mediação e Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Data

Segurado

Seguradora

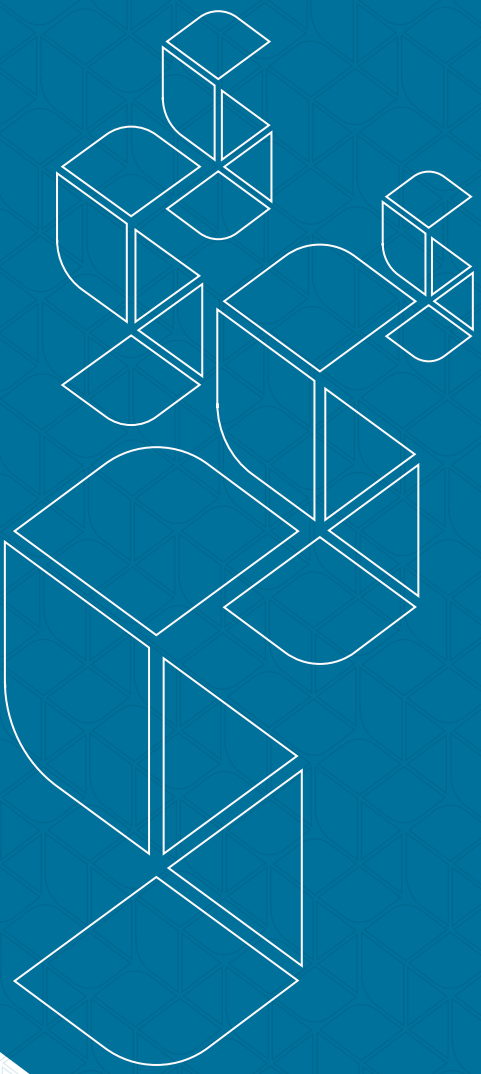

essor

Seguradora do Grupo SCOR

essor.com.br